

**Secretaria-Geral**  
**Coordenadoria de Controle e Auditoria**  
**Divisão de Auditoria**

**Relatório de Auditoria**  
**(Pagamento das diferenças decorrentes da**  
**conversão da remuneração pela URV)**

**Grupo de Auditoria:** Gilvan Nogueira do Nascimento  
Heitor Luiz Ferreira Rosa  
José Altamir Saldanha de Andrade  
Lívio Mauro Bastos da Costa  
Luiz Carlos Dias  
Luiz Henrique de Freitas Pereira  
Ricardo Bahia Rachid  
Rilson Ramos de Lima



## Sumário

1	Introdução .....	7
2	A equipe responsável pela auditoria .....	9
3	Período de realização dos procedimentos de auditoria ...	10
4	Identificação dos gestores responsáveis .....	11
5	O passivo denominado Unidade Real de Valor (URV) .....	14
5.1	A origem do direito à percepção das diferenças salariais decorrentes da conversão das parcelas da remuneração pela Unidade Real de Valor.....	14
5.2	O período para o qual há o reconhecimento do direito à percepção das diferenças remuneratórias de 11,98% segundo a jurisprudência do STF e do TCU.....	19
5.3	As decisões que amparam o pagamento das diferenças de URV no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau.....	26
6	Os critérios adotados pela equipe de auditoria .....	28
6.1	Quanto à apuração do principal devido .....	28
6.2	Quanto aos critérios para apuração da atualização monetária e dos juros de mora.....	30
7	Objetivos/escopo dos procedimentos de auditoria .....	32
8	Os procedimentos adotados para a auditoria .....	32
8.1	O modelo de dados .....	34
8.2	Os testes de auditoria realizados .....	34
8.3	A validação dos cálculos .....	38
9	Os resultados dos testes de auditoria aplicados sobre as bases de dados e o posicionamento da equipe de auditoria....	40
9.1	Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região .....	41
9.1.1	Categorias contempladas .....	41
9.1.2	Resultado dos testes de auditoria .....	42

9.1.3	Conclusão .....	44
9.2	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.....	44
9.2.1	Categorias contempladas.....	44
9.2.2	Resultados dos testes de auditoria.....	46
9.2.3	Conclusão.....	47
9.3	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região .....	44
9.3.1	Categorias contempladas .....	48
9.3.2	Resultado dos testes de auditoria .....	53
9.3.3	Conclusão .....	54
9.4	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região .....	55
9.4.1	Categorias contempladas.....	55
9.4.2	Resultado dos testes de auditoria .....	56
9.4.3	Conclusão .....	57
9.5	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região .....	58
9.6	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região .....	58
9.6.1	Categorias contempladas .....	58
9.6.2	Resultado dos testes de auditoria .....	59
9.6.3	Conclusão .....	61
9.7	Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região .....	61
9.7.1	Categorias contempladas .....	61
9.7.2	Resultado dos testes de auditoria .....	61
9.7.3	Conclusão .....	63
9.8	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.....	63
9.8.1	Categorias contempladas.....	63
9.8.2	Resultados dos testes de auditoria.....	64
9.8.3	Conclusão.....	65
9.9	Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região .....	66

9.9.1	Categorias contempladas .....	66
9.9.2	Resultado dos testes de auditoria .....	67
9.9.3	Conclusão .....	69
9.10	Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	69
9.10.1	Categorias contempladas.....	69
9.10.2	Resultados dos testes de auditoria .....	71
9.10.2.1	Grupo de servidores amparados por decisão administrativa .....	72
9.10.2.2	Grupo de servidores amparados por decisão judicial.	74
9.10.2.3	Passivo referente aos juizes classistas contemplados pelas Ações Ordinárias n.os 1999.01.054676-1/DF (juiz classista de código n.º 110028-9/0) e 1997.34.029566-3/DF (demais classistas).....	81
9.10.2.4	Passivo referente ao juiz classista de código n.º 110204-4/0, contemplado na decisão judicial n.º 1997.34.28559-0 e REsp n.º 578.504/DF.....	83
9.10.3	Conclusão.....	85
9.11	Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região .....	85
9.11.1	Categorias contempladas .....	85
9.11.2	Resultado dos testes de auditoria .....	85
9.11.3	Conclusão .....	88
9.12	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região .....	88
9.12.1	Categorias contempladas .....	88
9.12.2	Resultado dos testes de auditoria .....	89
9.12.3	Conclusão .....	91
9.13	Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.....	91
9.13.1	Categorias contempladas .....	91
9.13.2	Resultado dos testes de auditoria.....	93

9.13.3	Conclusão .....	94
9.14	Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região .....	95
9.14.1	Categorias contempladas .....	95
9.14.2	Resultado dos testes de auditoria .....	95
9.14.3	Conclusão .....	97
9.15	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região .....	97
9.15.1	Categorias contempladas .....	97
9.15.2	Resultado dos testes de auditoria .....	99
9.15.3	Conclusão .....	100
9.16	Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região .....	101
9.16.1	Categorias contempladas .....	101
9.16.2	Resultado dos testes de auditoria .....	102
9.16.3	Conclusão .....	104
9.17	Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região .....	104
9.17.1	Categorias contempladas .....	104
9.17.2	Resultado dos testes de auditoria .....	105
9.17.3	Conclusão .....	107
9.18	Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região .....	108
9.18.1	Categorias contempladas .....	108
9.18.2	Resultado dos testes de auditoria .....	109
9.18.3	Conclusão .....	111
9.19	Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região .....	111
9.20	Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região .....	112
9.20.1	Categorias contempladas .....	112
9.20.2	Resultado dos testes de auditoria .....	113
9.20.3	Conclusão .....	114
9.21	Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região .....	115

9.21.1	Categorias contempladas .....	115
9.21.2	Resultado dos testes de auditoria .....	116
9.21.3	Conclusão .....	117
9.22	Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região .....	118
9.22.1	Categorias contempladas .....	118
9.22.2	Resultado dos testes de auditoria .....	120
9.22.3	Conclusão .....	122
9.23	Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região .....	121
9.23.1	Categorias contempladas .....	121
9.23.2	Resultado dos testes de auditoria .....	123
9.23.3	Conclusão .....	124
9.24	Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região .....	125
9.24.1	Inconformidades identificadas.....	126
9.24.1.1	Período de apuração do passivo divergente do entendimento do STF e do TCU.....	126
9.24.1.2	Utilização de critérios de apuração divergentes dos estabelecidos no Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG.....	128
9.24.2	Conclusão.....	129
9.25	Quadro Geral sobre a validação da metodologia de apuração adotada pelos TRTs.....	130
ANEXOS	.....	133





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 1 Introdução

Os resultados apresentados neste relatório decorrem dos procedimentos de auditoria aplicados sobre as bases de dados encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho referentes à apuração e aos pagamentos realizados a título de diferenças salariais advindas da conversão das parcelas da remuneração pela Unidade Real de Valor (URV), em decorrência da edição das Medidas Provisórias n.ºs 434, de 27/2/94, 457, de 29/3/94, e 482, de 28/4/94, sendo esta última convertida na Lei n.º 8.880, de 25/5/94.

As ações de auditoria levadas a efeito pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre os passivos existentes no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau a título de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Unidade Real de Valor (URV), Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) iniciaram-se no exercício de 2012, em virtude de inconsistências identificadas pelo Tribunal de Contas da União nos critérios utilizados para a definição dos valores envolvidos.

O primeiro passivo a ser objeto de exame foi o denominado PAE, que se refere à inclusão do auxílio moradia percebido pelos parlamentares na Parcela Autônoma de Equivalência, que compunha a remuneração da magistratura.

Naquela oportunidade, constataram-se inconsistências nos valores informados a título de principal, atualização monetária e juros de mora, principalmente em virtude da não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

observância dos critérios fixados na legislação aplicável e no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 – Plenário.

Em virtude da natureza das falhas cometidas na apuração do passivo da PAE, configuradoras de concepção metodológica de apuração divergente do estabelecido no aludido acórdão, pôde-se inferir o comprometimento dos dados concernentes aos demais passivos objeto de auditoria.

Ante tais fatos, o Relatório de Auditoria da PAE, de 14/12/2012, trouxe como proposta de encaminhamento, em relação aos quatro passivos, a suspensão preventiva de futuros pagamentos, o recálculo dos valores devidos e o encaminhamento de nova base de dados para fins de validação.

Na mesma direção, o Tribunal de Contas da União, na Sessão Ordinária de 30/1/2013, ao examinar a matéria, tema do Processo n.º TC 007.570/2012-0, editou o Acórdão TCU n.º 117/2013 – Plenário, determinando ao CSJT que se abstinhasse de realizar procedimentos orçamentários e financeiros tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos de PAE, URV, ATS e VPNI, assim como que adotasse outras providências para obstar tais pagamentos, até que aquela Egrégia Corte de Contas se pronunciasse sobre o mérito da matéria.

Significa dizer, então, que os pagamentos dos aludidos passivos no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus só serão liberados depois que seja demonstrado ao Tribunal de Contas da União que todas as inconsistências de apuração foram devidamente saneadas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Portanto, o objetivo deste relatório é justamente a apresentação das conclusões referentes à avaliação das medidas saneadoras empreendidas pelos Tribunais Regionais, para fins de validação da metodologia de apuração adotada.

## **2 A equipe responsável pela auditoria**

A equipe que se dedicou aos trabalhos de auditoria foi formada pelos servidores constantes do grupo instituído pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG n.º 3, de 23/2/2012, alterado pelos Atos Conjuntos TST.CSJT.GP.SG n.ºs 16, de 1º/6/2012, e 25, de 8/10/2012, os quais atuam desde a etapa inicial do processo de auditoria, e por outros colaboradores que se integraram nesta fase final.

Eis a composição da equipe de auditoria:

- a) Gilvan Nogueira do Nascimento, Coordenador de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT), e Coordenador do Grupo de Trabalho;
- b) Heitor Luiz Ferreira Rosa, servidor da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT;
- c) José Altamir Saldanha de Andrade, Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT;
- d) Lívio Mauro Bastos da Costa, Supervisor da Seção de Normas e Avaliação das Ações de Controle da CCAUD/CSJT;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- e) Luiz Carlos Dias, Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT;
- f) Luiz Henrique de Freitas Pereira, Coordenador de Pagamento de Pessoal do TRT da 15ª Região;
- g) Ricardo Bahia Rachid, Diretor da Secretaria de Pagamento de Pessoal do TRT da 3ª Região;
- h) Rilson Ramos de Lima, Chefe da Divisão de Auditoria da CCAUD/CSJT.

Impende registrar, quanto à participação dos colaboradores Luiz Henrique de Freitas Pereira - Coordenador de Pagamento de Pessoal do TRT da 15ª Região - e Ricardo Bahia Rachid - Diretor da Secretaria de Pagamento de Pessoal do TRT da 3ª Região -, que emprestaram sua experiência e conhecimento ao CSJT na missão de examinar o recálculo dos passivos efetuados pelos Tribunais Regionais, não atuaram em nenhuma das fases de análise dos arquivos de seus respectivos Tribunais.

### **3 Período de realização dos procedimentos de auditoria**

Os procedimentos de auditoria foram realizados no período de 15 de abril a 14 de maio de 2013.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 4 Identificação dos gestores responsáveis

No período de realização dos procedimentos de auditoria, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, figuravam no rol dos responsáveis, na condição de Presidente e de Diretor-Geral, os seguintes gestores:

TRT	PRESIDENTE	DIRETOR-GERAL
1ª REGIÃO/RJ	Desembargador CARLOS ALBERTO ARAUJO DRUMMOND	JOSÉ MÁRCIO DA SILVA ALMEIDA
2ª REGIÃO/SP	Desembargadora MARIA DORALICE NOVAES	LUÍS ALBERTO DAGUANO
3ª REGIÃO/MG	Desembargadora AMORELLI DIAS DEOCLECIA	GUILHERME AUGUSTO DE ARAÚJO
4ª REGIÃO/RS	Desembargadora MARIA HELENA MALLMANN	LUIZ FERNANDO TABORDA CELESTINO
5ª REGIÃO/BA	Desembargadora VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES	TARCÍSIO JOSÉ FILGUEIRAS DOS REIS
6ª REGIÃO/PE	Desembargador IVANILDO DA CUNHA ANDRADE	WLADEMIR DE SOUZA ROLIM
7ª REGIÃO/CE	Desembargadora MARIA RESOLI MENDES ALENCAR	NEIARA SÃO THIAGO CYSNI FROTA
8ª REGIÃO/PA	Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES	RODOPIANO ROCHA DA SILVA NETO
9ª REGIÃO/PR	Desembargadora DIEDRICHS PIMPÃO ROSEMARIE	VANDERLEI CREPALDI PERES
10ª REGIÃO/DF	Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS	GILVAN SILVA PEREIRA RAMOS
11ª REGIÃO/AM	Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR	MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ
12ª REGIÃO/SC	Desembargadora GISELE PEREIRA ALEXANDRINO	NEZITA MARIA HAWERROTH WIGGERS
13ª REGIÃO/PB	Desembargador CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE	LEONARDO MAROJA ARCOVERDE NÓBREGA
14ª REGIÃO/RO	Desembargador ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR	ROMÁRIO NUNES THADDEU
15ª REGIÃO/CAMP.	Desembargador FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER	EVANDRO LUIZ MICHELON



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

16ª REGIÃO/MA	Desembargadora ILKA ESDRA SILVA ARAUJO	JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES
17ª REGIÃO/ES	Desembargador MARCELLO MACIEL MANCILHA	CARLOS TADEU GOULART
18ª REGIÃO/GO	Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA	RICARDO LUCENA
19ª REGIÃO/AL	Desembargador SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS	GUILHERME ANTÔNIO FEITOSA FALCÃO
20ª REGIÃO/SE	Desembargadora RITA DE CÁSSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA	ARY DA SILVA FONSECA
21ª REGIÃO/RN	Desembargador JOSÉ RÊGO JUNIOR	TAREJA CHRISTINA SEABRA DE FREITAS MEDEIROS
22ª REGIÃO/PI	Desembargador FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA	RAQUEL MENDES VIANA MONTEIRO
23ª REGIÃO/MT	Desembargador TARCISIO REGIS VALENTE	JOSÉ SILVA BARBOSA
24ª REGIÃO/MS	Desembargador FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO	JOSÉ NORBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Convém destacar neste ponto que, com o objetivo de aprimorar os mecanismos de controle sobre os dados encaminhados pelos Tribunais Regionais do Trabalho para fins de validação, solicitou-se, juntamente com a base de dados, o encaminhamento de formulário de responsabilidade pelas informações prestadas, a ser assinado pelo chefe da folha de pagamento, e de certificação de auditoria, a ser subscrito pelo chefe da unidade de controle interno.

Com efeito, apresentam-se abaixo os responsáveis pelas unidades de folha de pagamento e de auditoria interna:

TRT	RESPONSÁVEL PELO ATESTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO ÓRGÃO	RESPONSÁVEL PELA CERTIFICAÇÃO DE AUDITORIA DO ÓRGÃO
1ª REGIÃO/RJ	LÚCIO ARAÚJO BRAZ DE OLIVEIRA	SÉRGIO HONORATO DOS SANTOS
2ª REGIÃO/SP	RICARDO ACHCAR	RITA KOTOMI YURI

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.2 - URV\2.2.4 - Relatório\Peça Principal\Relatório de Auditoria ( URV).docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª REGIÃO/MG	RICARDO BAHIA RACHID e PAULO SÉRGIO FERREIRA SOARES	ANA RITA GONÇALVES LARA
4ª REGIÃO/RS	FERNANDO SODRÉ	TÂNIA MARA DE A. BORGES
5ª REGIÃO/BA	NÃO HÁ PASSIVO DE URV NO ÂMBITO DO TRIBUNAL	
6ª REGIÃO/PE	HUMBERTO GALVÃO DA SILVA	ENOQUE DE SOUZA E SILVA SOBRINHO
7ª REGIÃO/CE	ANA CRISTINA ALMEIDA P. NOGUEIRA	RAFFAELLA M. D. D. LISBÔA MOTA
8ª REGIÃO/PA	FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA E SOUZA	IZANEIDE SALIM LHEIS PINHEIRO
9ª REGIÃO/PR	MAURO JOSÉ MANCHINE	MÁRIO LUÍS KRÜGER
10ª REGIÃO/DF	PAULO CÉSAR VIEIRA DE LIMA	WAGNER AZEVEDO DA SILVA
11ª REGIÃO/AM	MARIA JOSÉ DE MEDEIROS DA SILVA	JOSÉ DE ARIMATHÉA MATIAS FERNANDES
12ª REGIÃO/SC	ALEX CRISTIANO GRAMKOW HAMMES	SIDÔNIO JACINTHO DE OLIVEIRA NETO
13ª REGIÃO/PB	PAULO ROBERTO WANDERLEY SILVA, JORGE FLÁVIO AQUINO DA COSTA E MAURICIO BARBOSA DE LIRA	CAIO GERALDO BARROS PESSOA DE SOUZA
14ª REGIÃO/RO	CLEUVA SILVA SALES DE SOUZA	WHANDER JEFFSON DA SILVA COSTA
15ª REGIÃO/CAMP.	LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA	MARCO ANTÔNIO FERNANDES
16ª REGIÃO/MA	EUVALDO MELO DE MORAES RÊGO	RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO
17ª REGIÃO/ES	ADÃO ALEIXO DE CERQUEIRA	ANTÔNIO ROGÉRIO CARDOSO DE COSTA
18ª REGIÃO/GO	LÁZARO JOSÉ CUNHA e SUZANA LAGE FERREIRA	MARCOS BALDUÍNO DE OLIVEIRA
19ª REGIÃO/AL	NÃO HÁ PASSIVO DE URV NO ÂMBITO DO TRIBUNAL	
20ª REGIÃO/SE	GIVALDO COSTA NASCIMENTO	MARCUS VINICIUS REIS DE ALCÂNTARA
21ª REGIÃO/RN	FRANCISCO ERIVALDO ARAÚJO DO NASCIMENTO	JAIRO DE LIMA DANTAS
22ª REGIÃO/PI	IVAN SELMO DE JESUS COSTA	ADÃO ALVES DOS SANTOS
23ª REGIÃO/MT	SAMIR GONÇALO DA SILVA GALVÃO	CARLA KOHLHASE RODA TIMÓTEO
24ª REGIÃO/MS	FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDÃO DA COSTA	SELZO MOREIRA FERNANDES

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.2 - URV\2.2.4 - Relatório\Peça Principal\Relatório de Auditoria ( URV).docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**5 O passivo denominado Unidade Real de Valor (URV)**

**5.1 A origem do direito à percepção das diferenças salariais decorrentes da conversão das parcelas da remuneração pela Unidade Real de Valor**

Sob o governo do Presidente da República Itamar Franco, com o objetivo de conter o processo inflacionário que havia se estabelecido no país, concebeu-se e implantou-se o denominado Plano Real.

A sua implementação ocorreu segundo três áreas de atuação: o equilíbrio das contas públicas, a criação da Unidade Real de Valor (URV) e o lançamento de nova moeda, o Real, todas direcionadas a desindexação da economia.

Com a edição da Medida Provisória n.º 434, de 27/2/94, iniciou-se oficialmente o Plano Real.

No que interessa ao objeto desta auditoria, tal normativo estabeleceu como se daria a conversão dos salários de Cruzeiro Real para URV, conforme descrito nos arts. 18 e 21:

**Medida Provisória n.º 434, de 27/2/94**

Art. 1º Fica instituída a Unidade Real de Valor (URV), dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta medida provisória.

§ 1º A URV, juntamente com o cruzeiro real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o cruzeiro real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinqüenta centavos).

(...)

Art. 18. Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, **na data do efetivo pagamento**, de acordo com Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **do último dia do mês de competência**, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8º As tabelas referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público serão publicadas pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos. (os grifos não são do original)

Examinando-se as disposições acima, percebe-se uma flagrante divergência de critérios: enquanto o art. 18 fixa, como marco temporal para a conversão dos salários em URV, a data do efetivo pagamento, o art. 21 menciona o último dia do mês de competência.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante tal contradição, passou-se a discutir em qual regra se enquadrariam os servidores e membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União, tendo em vista que essa diferença na data da conversão, considerando-se um período em que a inflação média rodava em torno dos 40% ao mês, implicaria substancial alteração na remuneração a ser percebida pelos aludidos interessados, já que estes, historicamente, por força do art. 168 da Constituição Federal, recebem sua contraprestação pecuniária no dia 20 de cada mês.

Tentou-se sanear essa contradição com a reedição da aludida medida provisória, nos termos das MPs n.ºs 457, de 29/3/94, e 482, de 28/4/94, que passaram a incluir, no *caput* do art. 21, referência expressa aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União.

**Medida Provisória n.º 457, de 29/3/94**

(...)

Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, **Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União** são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e  
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

**Medida Provisória n.º 482, de 28/4/94**

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.2 - URV\2.2.4 - Relatório\Peça Principal\Relatório de Auditoria ( URV).docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(...)

Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, **Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União** são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e  
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (grifos nossos)

Todavia, com a conversão da medida provisória em lei (Lei n.º 8.880, de 27/5/94), tal inclusão não prevaleceu, como se verifica em seu art. 22:

**Lei n.º 8.880, de 27/5/1994**

(...)

Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas **dos servidores públicos civis e militares**, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Acerca dos fatos apresentados, o Supremo Tribunal Federal, em 21/9/2000, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.797-0/PE, consignou que, tendo em vista o fato de a Lei n.º 8.880/94 não ter reproduzido o texto das Medidas Provisórias n.ºs 457 e 482, mas o da Medida Provisória n.º 434, o cálculo de conversão das remunerações de quem atua nos Poderes Legislativo e Judiciário e no Ministério Público da União deve se dar com base na URV do dia do efetivo pagamento.

**ADI n.º 1.797-0 - PE**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória n.º 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores, mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória no 434/94.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de no 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei n.º 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória n.º 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. (grifos nossos)

Todavia, à época dos fatos, os salários de todas as categorias foram convertidos com base na URV do último dia do mês, o que representou, para os servidores e membros integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, uma diferença a menor de retribuição pecuniária na ordem de 11,98%.

Isso acarretou inúmeras ações judiciais, que pouco a pouco foram reconhecendo o direito de percepção dessas diferenças, como é o caso da mencionada ADI n.º 1.797-0 - PE, que tramitou no Supremo Tribunal Federal.

## **5.2 O período para o qual há o reconhecimento do direito à percepção das diferenças remuneratórias de 11,98% segundo a jurisprudência do STF e do TCU**

Critério fundamental para a auditoria dos passivos de URV refere-se ao período em que servidores e magistrados vinculados ao Poder Judiciário fazem jus à percepção das diferenças remuneratórias de 11,98%.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, para a definição de tal critério, a equipe de auditoria amparou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, conforme descrito abaixo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da supramencionada ADI n.º 1.797-0/PE, ocorrido em 21/9/2000, havia firmado entendimento de que aos servidores eram devidas as diferenças remuneratórias no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, uma vez que, em janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.421/96, novos padrões de vencimento em real haviam sido estabelecidos.

Quanto aos magistrados, o período de percepção seria de abril de 1994 a janeiro de 1995, em face dos Decretos Legislativos n.ºs 6 e 7, que fixaram novos valores para a remuneração dos ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, os quais eram aplicáveis aos Ministros do STF, ante a Lei n.º 8.448/92, e tinham, por consequência, reflexo sobre toda a magistratura.

**ADI n.º 1.797-0/PE**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

(...)

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, **para o**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995;** posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei n.º 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos n.ºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei n.º 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. (os grifos são do original)

Posteriormente, nas deliberações alusivas às ADI's n.ºs 2.321-7 e 2.323-3/DF, de 25/10/2000, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu novo entendimento quanto ao período a que faziam jus os servidores ao recebimento das diferenças da conversão dos salários para URV.

Desta feita, reconheceu a Egrégia Corte o direito dos servidores do Poder Judiciário da União de receberem as diferenças da URV mesmo após a publicação da Lei n.º 9.421/96, estabelecendo um novo entendimento acerca do marco temporal, qual seja até que lei fixe novos valores de vencimento básico em montantes superiores às aludidas diferenças.

**ADI n.º 2.321-7/DF**

(...)

- A deliberação do TSE - ao determinar a correção de erro cometido pelo Poder Público no cálculo de conversão, em URV, de valores expressos em cruzeiros reais correspondentes à remuneração funcional então devida aos servidores administrativos da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e ao autorizar, ainda, a incorporação do índice percentual de 11,98% ao estipêndio a que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

tais agentes públicos fazem jus - nada mais refletiu senão a estrita observância, por essa Egrégia Corte judiciária, dos limites de sua própria competência, o que lhe permitiu preservar a integridade da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos/proventos instituída em favor dos agentes públicos (CF, art. 37, XV).

Com tal decisão, ainda que adotada em sede administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu efetividade à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, **pois impediu que os valores constantes do Anexo II (que contém a tabela de vencimentos das carreiras judiciárias) e do Anexo VI (que se refere aos valores-base das funções comissionadas), relativos a agosto de 1995 e mencionados na Lei n.º 9.421/96, continuassem desfalcados da parcela de 11,98%, que havia sido excluída, sem qualquer razão legítima, do cálculo de conversão em URV erroneamente formulado pelo Poder Público.** (os grifos são do original)

**ADI n.º 2.323-3/DF**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, B; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausência de relevância do fundamento da inicial.

**Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro - que o ato impugnado visou corrigir no critério de conversão dos respectivos valores, de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994.**

**Medida cautelar indeferida.** (grifou-se)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Recentemente, acerca da limitação do direito dos magistrados de perceberem as diferenças de URV, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 27.081/DF, em 20/4/2012, ratificou o seu entendimento, nos seguintes termos:

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 27.081/DF**

(...)

**Esta Corte já decidiu que, no que se refere aos magistrados, o pagamento da parcela de 11,98% referente às perdas da conversão da URV está limitado a janeiro de 1995**, uma vez que, "(...) em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal." (trecho da ementa do RE 479.005-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02.06.2006) Veja-se, nesse sentido, a ementa do julgamento proferido pela Segunda Turma no RE 300.904-AgR-ED, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 24.02.2006, que passo a transcrever: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Efeitos infringentes. Possibilidade. Omissão 3. URV 11,98%. Servidores do Poder Judiciário. Magistrados. Delimitação ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995. ADI 1.797. Precedente. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Ante o exposto, denego a segurança (art. 205 do RISTF). Publique-se. Arquive-se. (Grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, em sintonia com a evolução jurisprudencial do STF, alterou o seu

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.2 - URV\2.2.4 - Relatório\Peça Principal\Relatório de Auditoria ( URV).docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

entendimento quanto ao período a que fazem jus os servidores às diferenças decorrentes da conversão dos salários à URV.

Em um momento anterior, a Corte de Contas tinha como limite temporal o mês de dezembro de 1996, como se verifica abaixo.

**Acórdão TCU n.º 2.253/2007 - Plenário**

Sumário  
REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES A PAGAMENTOS INDEVIDOS A JUÍZES CLASSISTAS DO PERCENTUAL DE 11,98% (URV). DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM DECISÃO COM EFEITOS ERGA OMNES. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

**A diferença relativa ao percentual de 11,98% (URV) sobre os vencimentos dos magistrados e servidores do Poder Judiciário é devida a estes últimos de abril de 1994 a dezembro de 1996 e, aos primeiros, de abril de 1994 a janeiro de 1995, conforme assentado pelo STF na ADI n. 1.797/PE. (grifos nossos)**

Todavia, tendo o STF alterado, para o caso dos servidores, o entendimento consignado na ADI n.º 1.797/PE, a atual jurisprudência do TCU aduz ser devida aos servidores as diferenças no período de abril de 1994 a junho de 2002, nos termos descritos abaixo:

**Acórdão TCU n.º 9408/2012 - 2ª câmara**

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. TRT/MS. PAGAMENTOS INDEVIDOS A JUÍZES CLASSISTAS DO PERCENTUAL DE 11,98% (URV). DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM DECISÃO COM EFEITOS ERGA OMNES. ILEGALIDADE DE 5 ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS. CONCESSÃO DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

**A diferença relativa ao percentual de 11,98% (URV) sobre os vencimentos dos magistrados é**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

devida de abril de 1994 a janeiro de 1995, conforme assentado pelo STF na ADI n.º 1.797/PE.

(...)

Relatório

(...)

154. Em síntese, podemos concluir que a parcela de 11,98% (URV) deve ser paga:

I) **aos servidores do Poder Judiciário, de abril de 1994 a junho de 2002**, posto que, em julho de 2002, entrou em vigor a Lei 10.475/2002, que fixou novos padrões de vencimento básico, em real;

II) **aos magistrados, inclusive classistas, de abril de 1994 a janeiro de 1995**, uma vez que, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos n.ºs 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei 8.448, de 21/7/1992, com reflexos sobre toda a magistratura federal. (grifos nossos)

Impende ressaltar que, quanto aos magistrados, assim como no caso do próprio STF, o entendimento do TCU se mantém inalterado, qual seja o período do direito para estes é de abril de 1994 a janeiro de 1995.

Ante o exposto, os magistrados e servidores pertencentes ao Poder Judiciário da União fazem jus à percepção das diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos vencimentos à URV nos seguintes períodos:

Diferença relativa ao percentual de 11,98% (URV)		
Categoria	Data/Início	Data/Fim
Magistrados	Abril de 1994	Janeiro de 1995
Servidores	Abril de 1994	Junho de 2002

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.2 - URV\2.2.4 - Relatório\Peça Principal\Relatório de Auditoria ( URV).docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**5.3 As decisões que amparam o pagamento das diferenças de URV no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus**

No âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, os pagamentos das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos de servidores e magistrados pela Unidade Real de Valor (URV) ocorreram, em sua maior parte, com base em decisões judiciais.

Nesse contexto, tanto servidores como magistrados, representados por suas associações ou sindicatos, recorreram à Justiça Federal com o objetivo de provar em juízo o direito que lhes assistia.

Assim, mormente ao longo dos exercícios de 1997 e 1998, diversas sentenças garantiram a tais categorias a percepção retroativa das parcelas requeridas. Em alguns casos, os respectivos pagamentos foram processados completamente na via judicial, mediante precatórios; em outros, todavia, o cumprimento da decisão judicial se deu em âmbito administrativo.

Não obstante muitos terem recorrido às instâncias judiciais, houve, por parte do Tribunal Superior do Trabalho - que à época, além de auto administrar-se, cumpria as atribuições hoje conferidas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - o reconhecimento do direito à percepção das diferenças da URV.

Isso se deu por meio do Ato TST.GDGCA.GP n.º 711, de 12/12/2000, cujo teor é o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Ato.TST/GDGCA.GP n.º 711, de 12/12/2000**

1 - **Conceder**, nos mesmos termos e limites das decisões acima citadas, **a incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), aos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Justiça do Trabalho.**

2 - Os pagamentos serão feitos de acordo com a disponibilidade orçamentária.

3 - Os órgãos da Justiça do Trabalho solicitarão crédito suplementar para pagamento das diferenças anteriores, em não havendo disponibilidade orçamentária. (os grifos não são do original)

Questão importante decorrente desse ato é que ele, além de garantir o direito à percepção de parcelas retroativas, permitiu a incorporação do percentual de 11,98% às folhas de pagamento subsequentes.

Assim, do ponto de vista prático, o termo final de apuração do passivo de URV para servidores não será mais junho de 2002, mas dezembro de 2000, com possibilidade de pequena variação de meses, a depender da capacidade operacional e financeira do Tribunal Regional do Trabalho de proceder à aludida incorporação em folha.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## **6 Os critérios adotados pela equipe de auditoria**

Diante da configuração do passivo da URV acima apresentado e tendo em vista a amplitude e complexidade dos diversos aspectos que o configuram, a equipe de auditoria estabeleceu os seguintes critérios:

### **6.1 Quanto à apuração do principal devido**

O passivo denominado URV consubstancia-se na concessão das diferenças salariais, na ordem de 11,98%, decorrentes da errônea conversão dos vencimentos de magistrados e servidores pela Unidade Real de Valor.

A verificação pela equipe de auditoria da exatidão dos valores devidos a título de principal se tornou inviável em função de diversos fatores.

Primeiro, por se tratar de uma auditoria remota, realizada a partir de registros constantes da base de dados disponibilizadas pelos Tribunais, como será posteriormente abordado.

Outro aspecto limitador é o grande número de cargos ou carreiras que compõem as categorias dos magistrados e servidores, cada qual com uma estrutura remuneratória diferente. Além da retribuição própria do cargo, há as vantagens remuneratórias advindas de situações individuais, que alteram sobremaneira o patamar remuneratório de cada beneficiário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Deve-se considerar ainda, com a mais extrema relevância, as dificuldades operacionais dos Tribunais Regionais, que se ressentem de sistemas informatizados de pagamento de pessoal capazes de armazenar o histórico de informações, impossibilitando à maioria deles, por exemplo, de informarem separadamente as diversas rubricas incidentes das diferenças da URV.

Por fim, tem-se o prazo exíguo de 30 dias para a realização da auditoria.

Ante tais fatos, restou à equipe de auditoria acolher os dados e informações relativas ao valor do principal, mesmo que condensadas/agrupadas em única rubrica, para que, a partir daí, pudesse realizar o exame acerca da metodologia de cálculo empregada por cada Tribunal em relação aos indexadores de atualização monetária e de juros de mora.

Todavia, ao longo dos estudos prévios acerca do passivo da URV, conforme descrito no item anterior, constatou-se a necessidade de se ter especial atenção sobre o período de apuração do débito.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, conquanto não tenha sido possível a verificação do valor do principal lançado para cada mês, fez-se o exame acerca da conformidade dos meses considerados como devidos.

Para tanto, foram examinados dois aspectos: a categoria a que pertencem os beneficiários - magistrados ou servidores - e o tipo de decisão que ampara o reconhecimento do passivo - administrativa ou judicial.

Da intersecção de tais aspectos decorre o seguinte quadro:

Categoria	Período de apuração do passivo de URV	
	Decisão Administrativa	Decisão Judicial
Magistrado	abril/94 a jan/95	A depender do teor da decisão
Servidor	abril/94 a dez/2000	A depender do teor da decisão

Assim, em se tratando de pagamentos amparados em decisões administrativas, aos magistrados se consideram devidas as diferenças de URV de abril de 1994 a janeiro de 1995 e aos servidores de abril de 1994 a dezembro de 2000.

No caso de os pagamentos decorrerem de decisão judicial, esta deve ser examinada para se delimitar a real extensão dos seus efeitos.

## 6.2 Quanto aos critérios para apuração da atualização monetária e dos juros de mora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Utilizaram-se, como critérios de atualização monetária e de juros de mora, a tabela de indexadores divulgada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, devidamente atualizada pela metodologia de cálculo dos juros de mora prevista na MP n.º 567/2012, de 3/5/2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 7/8/2012, em que o índice de juros da poupança varia de acordo com a taxa Selic.

Eis a tabela utilizada como critério de auditoria:

PERÍODO		INDEXADORES	
DE	ATÉ	TAXA DE JUROS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
ABR 1981	FEV 1986	6,0% a.a.	ORTN
MAR 1986	FEV 1987	6,0% a.a.	OTN
MAR 1987	JAN 1989	1,0% a.m.	OTN
FEV 1989	JAN 1991	1,0% a.m.	BTN
FEV 1991	JUN 1994	1,0% a.m.	INPC
JUL/1994	JUN/1995	1,0% a.m.	IPC-r
JUL/1995	AGO/2001	1,0% a.m.	INPC
SET/2001	JUN/2009	0,5% a.m.	INPC
JUL/2009	MAIO/2012	0,5% a.m.	TRD
JUN/2012	----	Juros aplicáveis à nova caderneta de poupança	TRD

Convém destacar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 4/12/2012, editou o Ato n.º 432/CSJT.GP.SG, posteriormente referendado pela Resolução CSJT n.º 121, de 28/2/2013, com o objetivo de estabelecer, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, os mesmos indexadores constantes do Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**7 Objetivos/escopo dos procedimentos de auditoria**

Ante a configuração do passivo da URV e das condições técnicas para a realização da auditoria, fixaram os seguintes objetivos para os procedimentos de auditoria:

	DESCRIÇÃO DOS OBJETIVOS
1	Verificar, testar e validar o período de apuração do passivo de URV adotado pelos TRT's, tendo por base a jurisprudência do STF e do TCU;
2	Verificar, testar e validar a metodologia utilizada pelos TRT's no cálculo da atualização monetária aplicada sobre o valor principal, sua comparação com o padrão definido pela Corte de Contas no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, c/c as disposições contidas na Medida Provisória n.º 567, de 3/5/2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 7/8/2012, para posterior emissão de impressões quanto à conformidade e à regularidade ou não desses procedimentos;
3	Verificar, testar e validar a metodologia empregada pelos TRT's no cálculo dos juros de mora aplicados sobre o valor do principal atualizado monetariamente, sua comparação com o padrão estabelecido pela Corte de Contas no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário, pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 c/c as disposições contidas na Medida Provisória n.º 567, de 3/5/2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 7/8/2012, para posterior emissão de impressões quanto à conformidade e à regularidade desses procedimentos.

**8 Os procedimentos adotados para a auditoria**

As bases de dados administrativos, envolvendo os registros de cadastro e de folha de pagamento de pessoal dos órgãos componentes da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus não são integradas, nem mesmo possuem diretrizes básicas de padronização. Apresentam, pois, formatos, linguagens e extensões inteiramente diferenciadas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por essa razão, tornou-se imprescindível elaborar 'modelos de dados' informatizados (unificados) para consolidar os passivos de 'URV' em uma única base/remessa por parte dos Tribunais Regionais, a fim de viabilizar a realização dos procedimentos de auditoria, segundo critérios mínimos de organização, otimização e sistematização.

Importante frisar que, por se tratar de auditoria remota sobre dados e informações remetidos pelos TRT's, sem inspeções *in loco*, a equipe não pôde validar de forma absoluta os referenciais de controle, envolvendo a fidedignidade, confiabilidade, autenticidade e a integridade desses dados e informações recebidos.

Como mencionado no item 4, a fim de suprir as limitações decorrentes de uma auditoria realizada a partir de dados disponibilizados pelo auditado, foi requerida às unidades de preparação de folha de pagamento dos Tribunais Regionais do Trabalho a apresentação de formulário de responsabilidade pelas informações prestadas e às de controle interno a emissão de certificação de auditoria sobre os dados resultantes dos procedimentos de cálculos.

Desse modo, as constatações da equipe de auditoria amparam-se nos testes aplicados sobre os registros existentes nas 'bases de dados' disponibilizadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como em informações por estes fornecidas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 8.1 O modelo de dados

O 'modelo de dados' que norteou a apresentação dos dados do passivo de URV pelos Tribunais Regionais contempla quatro arquivos: (1) valor do PRINCIPAL DEVIDO mensalmente por beneficiário; (2) PAGAMENTOS efetuados por beneficiário; (3) SALDO REMANESCENTE apurado, segregado em valor do principal, da atualização monetária e dos juros de mora devidos a cada beneficiário, representando a posição apurada após o último pagamento efetuado, atualizado até fevereiro de 2013, e eventual ação de RESSARCIMENTO; (4) tabela de TETO CONSTITUCIONAL, durante o período de abrangência da URV.

Com os dados fornecidos pelos Tribunais Regionais, segundo tal modelo de dados, foi possível à equipe de auditoria consolidar, examinar e se posicionar acerca da validade dos critérios de apuração empregados, tendo como universo auditado a totalidade dos beneficiários em cada Corte Trabalhista.

### 8.2 Os testes de auditoria realizados

Os testes realizados pela equipe de auditoria, com o objetivo de avaliar e emitir opinião acerca dos procedimentos de apuração e pagamento do passivo de URV, foram divididos em três eventos de verificação: análise do atendimento ao modelo de dados; análise da consistência do conteúdo e análise dos cálculos, os quais contemplam os seguintes itens de ponto de controle:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ANÁLISE DO ATENDIMENTO AO MODELO DE DADOS	
SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, de 14/2/2013, e SA.CCAUD.CSJT n.º 39, de 1º/4/2013	
PONTOS DE CONTROLE	FUNDAMENTO TÉCNICO/LEGAL/JURISPRUDENCIAL
Foi encaminhado o arquivo de PAGAMENTOS?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 4.1.
Foi encaminhado o arquivo de PRINCIPAL DEVIDO?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 4.2.
Foi encaminhado o arquivo de SALDO REMANESCENTE?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 4.3.
Foi encaminhado o arquivo de RESSARCIMENTO?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 4.3.
Foi encaminhada a tabela de TETO CONSTITUCIONAL?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 4.4.
Foi encaminhado o Formulário de Responsabilidade pelos procedimentos de apuração e pelos dados constantes da base de dados?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 4.5.
Foi encaminhado o Certificado de Auditoria sobre os procedimentos de apuração e pelos dados constantes da base de dados?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 1.6.
O domínio do campo ANO segue o padrão AAAA?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.3.
O domínio do campo MÊS segue o padrão MM?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.4.
Utilizou-se o algarismo 12 para o mês referente às férias?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.4.
O arquivo de SALDO REMANESCENTE apresenta um único registro por beneficiário, totalizando os valores do principal, atualização monetária e juros?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.5.
Informou-se o nome dos campos como cabeçalho do arquivo TXT, respeitando os delimitadores (") e separadores (,)?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.6.
O CPF do beneficiado foi preenchido e o número do CPF é consistente?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitens 6.1.1, 6.2.1 e outros.
No caso do próprio beneficiário - o código do beneficiário é igual em todas as tabelas?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.9.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos casos de pensionistas ou inventariantes, foram informados os códigos e nomes dos respectivos instituidores?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.9.
No caso de PENSIONISTAS ou INVENTARIANTES - o código do mesmo instituidor é igual em todas as tabelas?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.9.
Os campos contendo as descrições das rubricas e carreiras estão totalmente preenchidos e são consistentes?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.7.
Os beneficiados estão devidamente vinculados nas 3 tabelas - devidos, pagamentos e remanescente?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.1.

**ANÁLISE DA CONSISTÊNCIA DO CONTEÚDO**

<b>PONTOS DE CONTROLE</b>	<b>FUNDAMENTO TÉCNICO/LEGAL/JURISPRUDENCIAL</b>
---------------------------	---

**SERVIDORES**

**CONCESSÃO COM BASE EM DECISÃO ADMINISTRATIVA**

A concessão da URV para servidores teve como abrangência máxima o período de abril/94 a dez/2000?	ATO.TST.GDGCA.GP. n.º 711, de 12/12/2000.
---	---

**CONCESSÃO COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL**

O TRT cumpriu adequadamente o período de abrangência do passivo, tendo por base o teor da decisão judicial e limitando a concessão a dez/2000, data da incorporação das diferenças à remuneração?	Decisão judicial apresentada pelo TRT c/c com o ATO.TST.GDGCA.GP. n.º 711, de 12/12/2000.
---	---

**MAGISTRADOS**

**JUIZES DE 1º E 2º GRAUS E CLASSISTAS DE 2º GRAU**

**CONCESSÃO COM BASE EM DECISÃO ADMINISTRATIVA**

A concessão da URV para magistrados de 1º e 2º Graus e Classistas de 2º Grau - teve a abrangência de abril/94 a janeiro/95?	ADI n.º 1.797-0/PE, MS n.º 27.081/DF e Acórdão TCU n.º 9.408/2012 - 2ª Câmara.
---	--

**CONCESSÃO COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL**

O TRT cumpriu adequadamente o período de abrangência do passivo, tendo por base o teor da decisão judicial e limitando a concessão a dez/97, data da reestruturação remuneratória	Decisão judicial apresentada pelo TRT c/c com o a Lei n.º 10.474/2002 c/c com a Lei n.º 9.655/98.
---	---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.2 - URV\2.2.4 - Relatório\Peça Principal\Relatório de Auditoria ( URV).docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

magistratura?	
<b>JUÍZES CLASSISTAS DE 1º GRAU</b>	
<b>CONCESSÃO COM BASE EM DECISÃO ADMINISTRATIVA</b>	
A concessão da URV para Juízes Classistas de 1º Grau - teve a abrangência de abril/94 a janeiro/95?	ADI n.º 1.797-0/PE, MS n.º 27.081/DF e Acórdão TCU n.º 9.408/2012 - 2ª Câmara.
<b>CONCESSÃO COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL</b>	
O TRT cumpriu adequadamente o período de abrangência do passivo, tendo por base o teor da decisão judicial e limitando à época de incorporação à folha, seja normal ou suplementar (Prazo máximo de abril/94 a dezembro/2002)?	Decisão judicial apresentada pelo TRT c/c com a Emenda Constitucional n.º 24, de 9/12/99.
<b>ASPECTOS GERAIS</b>	
Foram informados valores de rubricas de URV sobre PAE para magistrados?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 1.1 - "Observações (b)". Valores já contemplados no passivo da PAE.
As parcelas discriminadas separadamente (PRINCIPAL, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA) foram informadas em rubricas distintas na base de dados de PAGAMENTOS?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 4.1 - "Observações (d)".
Foi informado o valor referente ao redutor de teto remuneratório eventualmente aplicado?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 4.2 - "Observações (a)".
<b>ANÁLISE DOS CÁLCULOS</b>	
<b>PONTOS DE CONTROLE</b>	<b>FUNDAMENTO TÉCNICO/LEGAL/JURISPRUDENCIAL</b>
O saldo remanescente apurado pelo TRT a título de PRINCIPAL confere com o apurado pela CCAUD/CSJT?	ADI n.º 1.797-0/PE, MS n.º 27.081/DF e Acórdão TCU n.º 9.408/2012 - 2ª Câmara c/c SA.CCAUD.CSJT n.º 39, de 1º/4/2013, item 1.
O saldo remanescente apurado pelo TRT a título de ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA confere com o apurado pela CCAUD/CSJT?	Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.
O saldo remanescente apurado pelo TRT a título de JUROS DE MORA confere com o apurado pela CCAUD/CSJT?	Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.2 - URV\2.2.4 - Relatório\Peça Principal\Relatório de Auditoria ( URV ).docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos casos em que foram detectadas inconformidades alusivas aos dois primeiros eventos de verificação - Análise do atendimento ao modelo de dados e Análise da consistência do conteúdo - e sendo estas inviabilizadoras da realização de cálculos pela equipe de auditoria, para fins de comparação com o saldo informado, os arquivos de dados foram devolvidos ao respectivo Tribunal para as devidas correções.

Uma vez vencidos os dois eventos de verificação inicial, os dados foram submetidos à fase de Análise dos Cálculos, procedimento especificado a seguir.

Nessa etapa, realizou-se a efetiva verificação do nível de correção da metodologia adotada pelo Tribunal Regional para a apuração dos valores devidos e abatimento dos valores já pagos.

Nos casos em que foram identificadas inconsistências, os arquivos também foram devolvidos aos Tribunais para a adoção das ações saneadoras pertinentes.

Todas essas ocorrências estão descritas no tópico referente aos achados de auditoria.

### **8.3 A validação dos cálculos**

Como mencionado no item 8.1, os testes de auditoria foram aplicados sobre todo o universo de beneficiários do passivo de URV existente no âmbito de cada Tribunal Regional.

Tais testes consistiram no efetivo recálculo dos valores a que fazem jus os beneficiados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para tanto, foi elaborada tabela de indexadores de atualização monetária e juros de mora, nos moldes definidos pelo TCU, tendo-se como período de referência FEVEREIRO/2013.

A partir dessa tabela, definiram-se as regras de cálculo de atualização monetária e juros de mora sobre o principal e de amortização dos pagamentos já efetuados pelo Tribunal.

Com isso, lançando-se mão das funcionalidades do *Software Audit Command Language* (ACL), aplicaram-se os critérios de cálculo sobre os dados de pagamento de todos os beneficiários constantes das amostras selecionadas.

Como resultado, obteve-se, segundo os critérios de auditoria, o SALDO REMANESCENTE a que faz jus cada beneficiário, o qual foi comparado com o valor informado pelo Tribunal no arquivo (3).

As eventuais diferenças significativas constatadas por meio desses testes de auditoria são indicativas de inconformidades, razão pela qual, na eventualidade dessas ocorrências, tais cálculos não serão validados, por conta da não aplicação da metodologia de apuração da atualização monetária e dos juros de mora nos moldes fixados pelo TCU.

Uma vez empregada a metodologia adequada, convém destacar a possível ocorrência de divergências remanescentes entre os critérios de auditoria e os adotados pelos TRT's concernentes ao evento de verificação 'Análise da consistência do conteúdo', especificamente no que se refere ao período de abrangência do passivo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em se identificando tais divergências, os reflexos financeiros delas decorrentes serão separados do restante do passivo, os quais não serão validados pela equipe de auditoria.

Noutro turno, o montante restante receberá por parte da equipe de auditoria a chancela de validado.

Impende registrar, por fim, que, para os passivos decorrentes de cumprimento de decisão judicial, nos casos em que o Tribunal Regional utilizou de critérios de apuração dos juros de mora e da atualização monetária fixados na sentença, a equipe de auditoria utilizou-se dos mesmos parâmetros empregados pelo TRT, a fim de constatar, também para estes casos, a correção dos procedimentos de apuração.

**9 Os resultados dos testes de auditoria aplicados sobre as bases de dados e o posicionamento da equipe de auditoria**

Consoante abordado no item 8.2, foram realizados três grandes testes de auditoria: análise do atendimento ao modelo de dados; análise da consistência do conteúdo e análise dos cálculos.

Tais eventos de testes possuem certo grau de interdependência, de tal forma que a reprovação em um deles pode inviabilizar a realização do subsequente, o que implicaria, nesse caso, por consequência, a necessária ação corretiva por parte do Tribunal Regional para a continuidade do processo de análise.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por essa razão, foram analisadas, sucessivamente, diversas bases de cada Tribunal Regional com o objetivo de, ao final do processo, alcançar a validação dos critérios de concessão e apuração adotados.

Assim, tendo os dados do TRT alcançado a aprovação nos eventos testes, apresentam-se os resultados numéricos obtidos, acompanhado das notas explicativas que se fizerem necessárias, acerca dos quais a equipe de auditoria se posicionará PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA.

Noutro turno, nas situações em que, mesmo após as intervenções da equipe de auditoria, o TRT não tenha, em tempo hábil, saneado as inconsistências ou prestado os esclarecimentos requeridos, descrevem-se as principais razões para a não aprovação e, por consequência, faz-se consignar que aquele Tribunal Regional encontra-se EM PROCESSO DE CORREÇÃO DA BASE DE DADOS.

## **9.1 Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

### **9.1.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 1ª Região referente ao passivo de URV contempla apenas a categoria de servidores, tendo como abrangência o período de abril de 1994 a dezembro de 2000, o que está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Segundo informação prestada pelo Tribunal Regional, conforme atestado de responsabilidade firmado pelo Coordenador de Preparo de Pagamento de Pessoal, em 15/5/2013, o passivo de URV para magistrados, togados e classistas, de 1º e 2º graus, cuja abrangência compreendeu o período de abril de 1994 a janeiro de 1995, foi plenamente quitado em fevereiro de 1998 e em dezembro de 2007, respectivamente.

Assim, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame de tais situações constituídas.

#### 9.1.2 Resultado dos testes de auditoria

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 1ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 1ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	2.627.601,87	2.627.619,64	-17,77
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	53.077.663,83	53.077.703,42	-39,59
JUROS DE MORA	11.188.140,34	11.188.148,43	-8,09
TOTAIS	66.893.406,04	66.893.471,49	-65,45



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 1ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 1ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 178 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 2.283.032,03.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 1ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

### **9.1.3 Conclusão**

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 1ª Região.

## **9.2 Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

### **9.2.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 2ª Região referente ao passivo de URV contempla apenas a categoria de servidores, tendo como abrangência o período de abril de 1994 a dezembro de 2000, o que está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

Segundo informação prestada pelo Tribunal Regional, conforme declaração de quitação firmada pelo Diretor da Coordenadoria de Gestão da Remuneração do Órgão, em 20/5/2013, o passivo de URV para magistrados togados de 1º e 2º graus foram quitados em dezembro de 2002.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto aos juízes classistas de 1º e 2º graus, informou a Corte Regional que o último pagamento ocorreu em 2004, em cumprimento a decisão judicial.

Assim, em relação aos magistrados, togados e classistas, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame de tais situações constituídas.

O TRT da 2ª Região informa, ainda, a ocorrência de pagamentos a juízes classistas inativos e pensionistas, após março de 2010, em função do cumprimento de decisões judiciais, cujas cópias foram encaminhadas pelo órgão.

Cumprir destacar que tais decisões fixaram os critérios de apuração a serem aplicados, tanto de juros de mora como de atualização monetária.

Assim, em se tratando de comando jurisdicional, entende a equipe de auditoria ser inaplicável ao caso os indexadores constantes do Acórdão TCU n.º 1.485/2012 – Plenário, salvo naquilo em que eles forem coincidentes com o determinado nas sentenças.

De todo modo, por se tratar de pagamentos processados há menos de cinco anos, solicitou-se à Corte Regional o encaminhamento da base de dados referentes à apuração de tais passivos, a fim de se proceder à verificação da exatidão dos cálculos.

Todavia, até o fechamento deste relatório, não havia sido disponibilizada pelo Tribunal Regional os dados para análise.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 9.2.2 Resultado dos testes de auditoria

Os dados do passivo de URV para servidores encaminhados pelo TRT da 2ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 2ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	2.128.769,07	2.128.760,85	8,22
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	1.733.673,64	1.733.792,10	-118,46
JUROS DE MORA	10.584.289,24	10.584.423,33	-134,09
TOTAIS	14.446.731,95	14.446.976,28	-244,33

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 2ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 2ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 1.909 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 3.842.086,20.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 2ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

### 9.2.3 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV para servidores empreendida pelo TRT da 2ª Região.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto ao passivo referente aos juízes classistas inativos e pensionistas decorrente de decisões judiciais, não foi possível à equipe de auditoria posicionar-se acerca da correção dos cálculos, haja vista o não encaminhamento da base de dados pela Corte Regional até o fechamento deste relatório.

### **9.3 Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

#### **9.3.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 3ª Região referente ao passivo de URV contempla as seguintes categorias, com os respectivos períodos de abrangência:

- servidores, de abril de 1994 a dezembro de 2000;
- juízes togados de 1º e 2º graus, de abril de 1994 a dezembro de 1997;
- juízes classistas de 2º grau, de abril de 1994 a outubro de 1998;
- juízes classistas de 1º grau, de abril de 1994 a dezembro de 2000.

Quanto aos servidores, o lapso temporal aplicado pelo Tribunal Regional para a apuração do passivo está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

Por sua vez, o período de abrangência do passivo para os juízes, togados e classistas, de 1º e 2º graus, a princípio, estaria em desacordo com o entendimento do STF e do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TCU, que consideram devidas as diferenças de URV para magistrados apenas de abril de 1994 a janeiro de 1995.

Todavia, segundo informações prestadas pelo Tribunal Regional, a concessão aos juízes togados de 1º e 2º graus decorre de cumprimento de decisão da Justiça Federal, nos autos da Ação Ordinária n.º 9727069-7.

Impende registrar que a Presidência do TRT da 3ª Região, em 18/12/2000, tendo por base o Ato/TST/GDGCA/GP/N.º 711, definiu que as perdas salariais deveriam ser restituídas à ordem de 11,98% e não 10,94%. Assim, as diferenças de 1,04% referentes ao período de abril de 1994 a dezembro de 2000 foram quitadas em dezembro 2004.

Também, em função dessa decisão, as diferenças de 11,98% foram pagas aos magistrados de janeiro de 2001 a maio de 2002.

Contudo, com o advento do abono variável, previsto no art. 2º da Lei n.º 10.474/2002, os valores pagos em virtude das diferenças de URV de janeiro de 1998 a maio de 2002 foram descontados das parcelas que passaram a ser percebidas a título do aludido abono, a contar de junho de 2002.

Por sua vez, o caso dos juízes classistas é similar ao dos togados, especificamente quanto àqueles amparados pela Apelação Cível n.º 1997.34.00.029566-3.

Deve-se separar, apenas, a situação dos classistas de 1º grau dos classistas de 2º grau.

Estes últimos, por terem a sua estrutura remuneratória vinculada aos juízes togados de 2º grau, também



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

tiveram as diferenças da URV absorvidas a partir de janeiro de 1998 pelo abono variável.

Já os classistas de 1º grau não passaram por processo de reestruturação da remuneração, assim continuaram a perceber as diferenças da URV enquanto no exercício da representação classista no âmbito do TRT.

Fato de relevo são as concessões das diferenças da URV conferidas aos juízes classistas de 1º grau por decisão administrativa.

Tal situação foi objeto de deliberação por parte do Tribunal de Contas da União, nos termos dos Acórdãos n.ºs 2.253/2007 e 2553/2009, ambos do Plenário.

Mediante o Acórdão n.º 2.253/2007 – Plenário, a Corte de Contas fez as seguintes determinações:

**Acórdão n.º 2.253/2007 – Plenário**

(...)

9.2. determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que:

9.2.1. no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento desta Deliberação, apurem a ocorrência de eventuais pagamentos em favor de juízes classistas sob suas jurisdições, efetuados em desacordo com o entendimento sufragado pelo STF nos autos da ADI n 1.797/PE;

**9.2.2. caso reste comprovada a irregularidade descrita no subitem anterior, adotem o devido processo legal para sustar os pagamentos inquinados e para que sejam ressarcidos os valores indevidos, observando-se o limite mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre a remuneração, na forma do art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001;**

9.2.3. informem ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto às providências



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

especificadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2; 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição Federal); 9.4. dar ciência desta Deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Ouvidoria do TCU, em face da manifestação n. 07.476. (grifos nossos)

A fim de dar cumprimento ao determinado pelo TCU, o Tribunal Regional, após proceder a levantamento dos juízes classistas e pensionistas contemplados com diferenças da URV e não amparados pela Apelação Cível n.º 1997.34.00.029566-3, determinou a suspensão dos pagamentos e a apuração dos valores a serem ressarcidos ao erário.

Posteriormente, tendo em vista a interposição de recurso efetuada pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho (ANAJUCLA) perante o TCU, o qual tem efeito suspensivo, a Presidência do TRT determinou a cessão dos procedimentos de cobrança dos valores percebidos, bem como a retomada dos pagamentos das diferenças dos 11,98%.

Todavia, nos termos do Acórdão TCU n.º 2.553/2009 – Plenário, a Corte de Contas negou provimento aos embargos de declaração e pedido de reexame interpostos, o que levou o TRT a retomar a suspensão dos pagamentos e os procedimentos de cobrança.

Desta feita, a Associação dos Juizes Classistas da 3ª Região (AJUCLA) apresentou petição no âmbito do TRT da 3ª Região, para requerer o restabelecimento da percepção das diferenças de 11,98% aos proventos dos juizes classistas e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pensionistas e a suspensão dos descontos, à vista da decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, impeditiva de revisão do ato, e da boa fé com a qual os valores foram percebidos.

Ante o pleito formulado pela AJUCLA e com base no voto do Ministro José Jorge, relator do caso, que asseverou, no item 8.4.2, caber aos Tribunais Regionais a análise quanto à incidência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, decidiu o TRT da 3ª Região aplicar a decadência administrativa, restabelecendo a inclusão das diferenças de 11,98% nos proventos dos juízes classistas e nas pensões civis.

A decisão adotada pelo Tribunal Regional foi cientificada ao Tribunal de Contas da União, nos termos do OF/TRT3/NCI/32/2010, de 2/9/2010.

Assim, entende a equipe de auditoria que as concessões das diferenças de 11,98% decorrentes da conversão dos salários pela URV estão devidamente amparadas.

Especificamente quanto aos pagamentos realizados aos juízes classistas com base apenas em decisão administrativa, a equipe de auditoria se abstém de maiores considerações, tendo em vista que a Corte de Contas na época em que foi informada da decisão do TRT que aplicou a decadência teve a oportunidade de exercer o monitoramento quanto ao exato cumprimento de suas decisões.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 9.3.2 Resultado dos testes de auditoria

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 3ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 3ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	2.991.811,01	2.991.810,03	0,98
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	22.873.128,72	22.873.116,06	12,66
JUROS DE MORA	18.386.749,94	18.386.745,49	4,45
TOTAIS	44.251.689,67	44.251.671,58	18,09

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 3ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 3ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 743 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 431.332,76.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 3ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

### 9.3.3 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 3ª Região.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 9.4 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

##### 9.4.1 Categorias contempladas

A base de dados do TRT da 4ª Região referente ao passivo de URV contempla apenas a categoria de servidores, tendo como abrangência o período de abril de 1994 a dezembro de 2000, o que está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

Segundo informação prestada pelo Tribunal Regional, o passivo de URV para magistrados togados de 1º e 2º graus foi plenamente quitado há mais de cinco anos, sendo que os pagamentos foram realizados em cumprimento às deliberações das Ações Judiciais n.ºs 97.33136-3 - movida pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal -, 96.0011934-1 - movida pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região - e 97.00.22325-6, movida por Alcina Tubino Ardaix Surreaux e outros perante a 5ª Vara Federal de Porto Alegre.

Por essa razão, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame de tais situações constituídas.

Quanto aos juízes classistas de 1º e 2º graus, não houve reconhecimento administrativo das diferenças de URV, razão pela qual inexistente passivo a esse título.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 9.4.2 Resultado dos testes de auditoria

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 4ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 4ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	709.060,56	709.060,45	0,11
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	5.287.445,61	5.287.419,97	25,64
JUROS DE MORA	24.684.577,30	24.684.537,08	40,22
TOTAIS	30.681.083,47	30.681.017,50	65,97

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 4ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.2 - URV\2.2.4 - Relatório\Peça Principal\Relatório de Auditoria ( URV).docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 4ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 45 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 746.091,28.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 4ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

#### **9.4.3 Conclusão**

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 4ª Região.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## **9.5 Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

O TRT da 5ª Região, mediante o Ofício DG 065/2013, de 29/4/2013, informou que não existe passivo de URV no âmbito daquela Corte, o qual foi plenamente quitado em 27/1/2005, no caso dos magistrados, e em 31/1/2005, no caso dos servidores.

Por essa razão, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame de tais situações constituídas.

## **9.6 Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

### **9.6.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 6ª Região referente ao passivo de URV contempla apenas a categoria de servidores, tendo como abrangência o período de abril de 1994 a dezembro de 2000, o que está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

Segundo informação prestada pelo Tribunal Regional, o passivo de URV para magistrados togados de 1º e 2º graus e classistas de 1º e 2º graus foi plenamente quitado em março de 1998 e setembro de 1998, respectivamente.

Ocorreram, ainda, ao longo do período, pagamentos das diferenças de URV por força de decisões judiciais, sendo que o último efetuado data de fevereiro de 2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame de tais situações constituídas.

### 9.6.2 Resultado dos testes de auditoria

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 6ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 6ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	-12.545.930,29	-12.545.932,83	2,54
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	14.353.537,54	14.353.532,40	5,14
JUROS DE MORA	2.418.964,02	2.418.954,01	10,01
TOTAIS	4.226.571,27	4.226.553,58	17,69

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 6ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 6ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 541 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 1.629.763,88.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 6ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### **9.6.3 Conclusão**

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 6ª Região.

## **9.7 Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**

### **9.7.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 7ª Região referente ao passivo de URV contempla apenas dois servidores, tendo como abrangência o período de abril de 1994 a dezembro de 2000, o que está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

Segundo informação prestada pelo Tribunal Regional, o passivo de URV para magistrados, togados e classistas, de 1º e 2º graus foi plenamente quitado nos anos de 1997 a 2002.

Por essa razão, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame de tais situações constituídas.

### **9.7.2 Resultado dos testes de auditoria**

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 7ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 7ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	1.150,78	1.150,88	-0,10
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	2.426,88	2.426,97	-0,09
JUROS DE MORA	6.308,52	6.308,70	-0,18
TOTAIS	9.886,18	9.886,55	-0,37

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 7ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 7ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- não se identificaram casos de beneficiários que tenham percebido valores superiores aos que lhes são devidos.

### **9.7.3 Conclusão**

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 7ª Região.

## **9.8 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**

### **9.8.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 8ª Região referente ao passivo de URV contempla as seguintes categorias, com os respectivos períodos de abrangência:

- servidores, de abril de 1994 a outubro de 2000;
- juízes, togados e classistas, de 1º e 2º graus, de abril de 1994 a janeiro de 1995.

O lapso temporal aplicado pelo Tribunal Regional para a apuração do passivo, seja de servidores ou de magistrados, está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 9.8.2 Resultado dos testes de auditoria

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 8ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 8ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	2.129.216,73	2.129.216,89	-0,16
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-1.998.925,46	-1.998.920,52	-4,94
JUROS DE MORA	5.293.257,81	5.293.274,08	-16,27
TOTAIS	5.423.549,08	5.423.570,45	-21,37

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 8ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600  
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.2 - URV\2.2.4 - Relatório\Peça Principal\Relatório de Auditoria ( URV ).docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 8ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 1.086 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 5.638.331,71.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 8ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

### **9.8.3 Conclusão**

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 8ª Região.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 9.9 Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

### 9.9.1 Categorias contempladas

A base de dados do TRT da 9ª Região referente ao passivo de URV contempla as seguintes categorias, com os respectivos períodos de abrangência:

- servidores, de abril de 1994 a junho de 2000;
- juízes togados de 1º e 2º graus e classistas de 2 grau, de abril de 1994 a dezembro de 1997;
- juízes classistas de 1º grau, de abril de 1994 a fevereiro de 2002.

Quanto aos servidores, o lapso temporal aplicado pelo Tribunal Regional para a apuração do passivo está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

Por sua vez, o período de abrangência do passivo para os juízes, togados e classistas, de 1º e 2º graus, a princípio, estaria em desacordo com o entendimento do STF e do TCU, que consideram devidas as diferenças de URV para magistrados apenas de abril de 1994 a janeiro de 1995.

Todavia, segundo informações prestadas pelo Tribunal, a concessão aos juízes togados de 1º e 2º graus decorre de cumprimento de decisão da Justiça Federal, nos autos da Ação Ordinária n.º 1997.34.00.027069-7, e aos juízes classistas de 1º e 2º graus em virtude de determinação da Justiça Federal, nos autos da Apelação Cível n.º 1997.34.00.029566-3/DF.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, por tratar-se de atendimento a comando jurisdicional, entende a equipe de auditoria estar o Tribunal Regional vinculado aos critérios nele fixados.

### 9.9.2 Resultado dos testes de auditoria

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 9ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 9ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	733.725,96	733.727,37	-1,41
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	6.516.598,60	6.516.598,73	-0,13
JUROS DE MORA	19.681.088,26	19.681.087,34	0,92
TOTAIS	26.931.412,82	26.931.413,44	-0,62

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 9ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 9ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 3 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 1.934,57.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 9ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 9.9.3 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 9ª Região.

## 9.10 Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

### 9.10.1 Categorias contempladas

A base de dados do TRT da 10ª Região referente ao passivo de URV contempla as seguintes categorias, com os respectivos períodos de abrangência:

- servidores, de abril de 1994 a junho de 2000;
- juízes classistas de 2º grau, de abril de 1994 a dezembro de 1997;
- juízes classistas de 1º grau, de abril de 1994 a fevereiro de 2003.

Há, ainda, situações específicas referentes à apuração de passivo de URV para dois juízes classistas de 1º grau inativos:

- Juiz de código n.º 110204-4/0, de abril de 1994 a janeiro de 2006 e de setembro de 2007 a dezembro de 2007;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Juiz de código n.º 110028-9/0, de abril de 1994 a setembro de 2006 e de setembro de 2007 a dezembro de 2007.

Quanto aos servidores, o lapso temporal aplicado pelo Tribunal Regional para a apuração do passivo está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

Por sua vez, o período de abrangência do passivo para os juízes classistas, de 1º e 2º graus, a princípio, estaria em desacordo com o entendimento o STF e do TCU, que consideram devidas as diferenças de URV para magistrados apenas de abril de 1994 a janeiro de 1995.

Todavia, segundo informações prestadas pelo Tribunal Regional, a concessão aos juízes classistas de 1º e 2º graus decorre de cumprimento de decisão da Justiça Federal, nos autos da Ação Ordinária n.º 1997.34.029566-3/DF.

Assim, por tratar-se de atendimento a comando jurisdicional, entende a equipe de auditoria estar o Tribunal Regional vinculado aos critérios nela fixados.

Convém destacar que, não obstante a representação classista tenha como marco final máximo dezembro de 2002, apenas a partir de março de 2003 as diferenças de URV foram incorporadas à folha de pagamento dos classistas inativos de 1º grau, o que justifica a abrangência do passivo para tal categoria findar-se em fevereiro de 2003.

Com relação às situações específicas dos classistas de 1º grau códigos n.ºs 110204-4/0 e 110028-9/0, segundo informação prestada pelo Tribunal Regional, tais magistrados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estão amparados pelas decisões judiciais n.ºs 1997.34.28559-0/DF, combinada com o REsp n.º 578.504-DF, e 1999.01.054676-1/DF, respectivamente.

Segundo a Corte Regional, o motivo de a abrangência do passivo contemplar períodos referentes aos anos de 2003 a 2007 deve-se ao fato de os aludidos magistrados não terem tido incorporadas as diferenças da URV em folha de pagamento a partir de março de 2003, como ocorreu com os demais classistas de 1º grau, em face de que apenas em 2008, motivada por requerimentos apresentados pelos interessados, a Administração do TRT reconheceu que estes também estavam amparados por decisões judiciais.

Por fim, segundo informação prestada pelo Tribunal Regional, conforme declaração firmada por seu Diretor-Geral, em 21/5/2013, o passivo de URV para magistrados togados de 1º e 2º graus está plenamente quitado, sendo que o último pagamento ocorreu há mais de cinco anos.

Assim, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame de tais situações constituídas.

#### **9.10.2 Resultados dos testes de auditoria**

Constam da base de dados disponibilizada pelo TRT da 10ª Região quatro arquivos de dados: servidores contemplados por decisão administrativa; servidores contemplados por decisão judicial; juízes classistas contemplados pelas Ações Ordinárias n.ºs 1999.01.054676-1/DF (juiz classista de código



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

n.º 110028-9/0) e 1997.34.029566-3/DF (demais classistas); e juiz classista de código n.º 110204-4/0, contemplado na decisão judicial n.º 1997.34.28559-0 e REsp n.º 578.504/DF.

Apresentam-se, a seguir, os resultados referentes a cada base de dados:

**9.10.2.1 Grupo de servidores amparados por decisão administrativa**

Como informado anteriormente, há um grupo de servidores que percebem as diferenças de URV com base na Portaria da Presidência do TRT n.º 651/2000, de 27/10/2000, combinada com o Ato GDGCA.GP n.º 711, de 12/12/2000, do Tribunal Superior do Trabalho.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 10ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	132.204,01	132.203,69	0,32
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-939.512,30	-939.518,43	6,13
JUROS DE MORA	-2.790.908,17	-2.790.929,66	21,49
TOTAIS	-3.598.216,46	-3.598.244,40	27,94

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 10ª Região quanto ao Passivo da URV para o grupo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de servidores amparados por decisão administrativa atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 10ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 465 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 6.076.706,56.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 10ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

#### **9.10.2.2 Grupo de servidores amparados por decisão judicial**

Nos termos antes apresentados, há outro grupo de servidores que foram contemplados pelas diferenças de URV com base na Ação Ordinária n.º 97.28559-0/DF e no Recurso Especial n.º 578.504 - DF (2003/0158610-9).

Para estes, a apuração dos juros de mora ocorreu de forma divergente ao fixado no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário.

Utilizou-se o percentual de 12% ao ano, conforme decidido nas aludidas decisões judiciais.

**OFÍCIO n.º 98/SEC/97, de 29/10/97**

**REF.: Ação Ordinária nº 97.28559-0, movida por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO contra a UNIÃO FEDERAL**

Excelentíssima Senhora Juíza Presidente,

Dirijo à V. Ex<sup>a</sup> para informar da decisão proferida por este juízo, CONCEDENDO, PARCIALMENTE, A TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA (cópia anexa) no bojo dos autos da ação supracitada, conforme requerido na inicial da Autora, pelo que DETERMINO À RÉ (UNIÃO), na figura da V. Ex<sup>a</sup>, que proceda ao recálculo dos vencimentos dos filiados à Autora, acima referida, retroativamente a abril de 1994 com termo final em dezembro de 1996 ou, em relação àqueles que tomaram posse em data posterior, a partir do efetivo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

exercício, tomando por base a URV do dia do pagamento - entendendo-se este como sendo o dia da transferência dos recursos orçamentários para o(s) banco(s) depositário (s) das contas dos filiados à autora (...)

Esclareço, ainda, que, por se tratar de dívida de natureza alimentícia, os valores devem ser restituídos com correção monetária desde as datas dos pagamentos a menor até a efetiva restituição dos valores em devolução.

Informo, também, que, com base na Súmula n.º 54 do STJ e no precedente firmado no REsp n.º 5.657-SP (DJ de 30.10.95), **no cômputo dos valores atrasados devem ser incluídos juros de mora, no percentual de 12% aa (doze por cento ao ano), contados a partir da data da prática do ato ilícito até a data da efetiva devolução.** (grifos nossos)

Quanto ao percentual de juros expresso na decisão não há nada a comentar, uma vez que tal índice era o previsto na legislação vigente à época.

**RECURSO ESPECIAL Nº 578.504 - DF (2003/0158610-9)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 11,98%. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO FIXADOS NA SENTENÇA. APELAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

1. Os juros de mora, na dicção do art. 293 do Código de Processo Civil, devem ser incluídos na condenação independentemente de haver pedido expresso, bem como pode o Tribunal alterar o percentual fixado na sentença, ainda que não haja recurso da parte com esse objetivo, sendo descabida, nessa hipótese, a alegação posterior de reformatio in pejus. Precedentes.

2. Os juros de mora constituem-se matéria de ordem pública, com expressa previsão legal, não estando,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

portanto, sujeita à preclusão, na hipótese de não ter sido impugnada na apelação. Precedente.

(...)

**7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, determinar a incidência dos juros moratórios no percentual de 12% ao ano sobre as parcelas devidas a partir de janeiro de 1997, bem como majorar os honorários advocatícios para o percentual de 3% sobre o valor da condenação. (grifos nossos)**

Cumprе destacar que a relatora do caso motivou a fixação do percentual de 1% ao mês a título de juros de mora em razão de a ação ter sido proposta em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, como se verifica no excerto abaixo:

**VOTO**

**EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a sentença de 1º grau concedeu aos servidores representados pela Recorrente o reajuste de 11,98%, relativamente aos meses de março de 1994 a dezembro de 1996, com a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

Contra esse *decisum*, visando afastar a limitação temporal imposta pela sentença, apelou a ora Recorrente requerendo a extensão do reajuste pleiteado as parcelas vencidas a partir de janeiro de 1997, sem, contudo, impugnar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano.

O Tribunal de origem, ao julgar o referido apelo, reconheceu o direito dos servidores ao reajuste pleiteado a partir de janeiro de 1997, mantendo os juros de mora no patamar de 6% ao ano, por entender que ocorrera a preclusão, na medida em que não houve a impugnação específica relativamente ao percentual dos juros de mora na apelação.

Irresignada a Recorrente interpôs o presente recurso especial requerendo a fixação dos juros de mora em 12% ao ano somente para as parcelas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

devidas a partir do mês de janeiro de 1997, ao argumento de que essas parcelas somente foram concedidas pelo Tribunal, não estando, portanto, abrangidas pela sentença que fixou os juros de mora no percentual de 6% ao ano apenas para as parcelas compreendidas entre março de 1994 e dezembro de 1996.

Feito esse breve esboço fático, entendo que a pretensão da Recorrente de lograr a majoração dos juros moratórios para 12% ao ano, relativamente às parcelas devidas a partir de janeiro de 1997, merece ser acolhida.

(...)

**Outrossim, nos termos do art. 257 do Regimento Interno desta Corte, entendo que os juros de mora, relativamente às parcelas vencidas a partir de janeiro de 1997, devem ser fixados no patamar de 1% ao mês, na medida em que a presente ação foi proposta antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, nos termos da pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte. (grifos nossos)**

Verifica-se, portanto, que, mesmo estando em vigor na data de prolação do acórdão a alteração do percentual de juros de mora de 12% para 6% ao ano efetivada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, decidiu o STJ pela fixação dos juros em 1% ao mês.

Isso porque, em tal decisão, filiou-se ao entendimento de que a regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela MP n.º 2.180-35/2001, seria da espécie de norma instrumental material, só alcançando as ações propostas após a sua edição.

Todavia, registra-se que a jurisprudência atual do STJ passou a considerar a regra dos juros de mora como de natureza processual, tendo aplicação imediata nas condenações



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

impostas à Fazenda Pública, como se verifica no julgado abaixo.

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.132 - RJ  
(2010/0084635-6)**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/01 QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento que a legislação que rege os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública tem aplicação imediata, com base no princípio *tempus regit actum*.

2. Embargos acolhidos para fixar os juros no percentual de 6% ao ano, a partir da edição da MP 2.180/01, com observância dos critérios promovidos pela Lei 11.960/09.

De todo modo, não obstante a alteração da jurisprudência do STJ, o fato é que o REsp n.º 578.504 - DF transitou em julgado, tendo-se, por conseguinte, como imutável a fixação dos juros de mora de 1% ao mês a partir de janeiro de 1997.

Os critérios de atualização monetária fixados pelo Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário foram utilizados na apuração do passivo para esse grupo, já que a decisão judicial nada fixou a respeito.

Tendo-se como parâmetros de apuração os critérios de juros de mora estabelecidos nas decisões judiciais e os índices de atualização monetária fixados no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário, chegou-se ao seguinte quadro

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília - DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.2 - URV\2.2.4 - Relatório\Peça Principal\Relatório de Auditoria ( URV).docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 10ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	-689.883,80	-689.883,94	0,14
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-4.847.183,38	-4.847.199,51	16,13
JUROS DE MORA	-25.247.250,80	-25.247.293,23	42,43
TOTAIS	-30.784.317,98	-30.784.376,68	58,70

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 10ª Região quanto ao Passivo da URV para o grupo de servidores amparados por decisão judicial atende aos requisitos fixados nas decisões judiciais para juros de mora e os índices de atualização monetária consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 10ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- identificaram-se 958 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 31.350.983,66.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 10<sup>a</sup> Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**9.10.2.3 Passivo referente aos juizes classistas contemplados pelas Ações Ordinárias n.ºs 1999.01.054676-1/DF (juiz classista de código n.º 110028-9/0) e 1997.34.029566-3/DF (demais classistas)**

Há, no âmbito do Tribunal Regional, o reconhecimento de passivo de URV para juizes classistas de 1º e 2º graus com base em decisões judiciais.

Um deles, o juiz classista de código n.º 110028-9/0, está amparado pela Apelação Cível n.º 1999.01.054676-1/DF; os demais foram beneficiados pela Ação Ordinária n.º 1997.34.029566-3/DF.

Não obstante o fundamento de validade de concessão do passivo seja decorrente de decisão judicial, na apuração do passivo foram utilizados os critérios constantes do Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 10ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	340.225,50	340.225,45	0,05
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	154.280,07	154.282,57	-2,50
JUROS DE MORA	152.570,36	152.568,53	1,83
TOTAIS	647.075,93	647.076,55	-0,62



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 10ª Região quanto ao Passivo da URV para os juízes classistas atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 10ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 28 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 646.659,81.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 10ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

**9.10.2.4 Passivo referente ao juiz classista de código n.º 110204-4/0, contemplado na decisão judicial n.º 1997.34.28559-0 e REsp n.º 578.504/DF**

Há, no âmbito do Tribunal Regional, o reconhecimento de passivo de URV para o juiz classista de código n.º 110204-4/0, tendo por fundamento de validade a decisão judicial n.º 1997.34.28559-0 e REsp n.º 578.504/DF.

Tendo em vista se tratar das mesmas ações que ampararam a concessão das diferenças de URV ao grupo de servidores que alcançaram no Judiciário o deferimento do direito, nos termos descritos no item 9.10.2.2, utilizou-se, na apuração do passivo para tal magistrado, o percentual de juros de 1% ao mês, conforme determinado nas aludidas decisões judiciais, e os indexadores de atualização monetária fixados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário.

Tendo-se como parâmetros de apuração os critérios de juros de mora estabelecidos nas decisões judiciais e os índices de atualização monetária fixados no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário, chegou-se ao seguinte quadro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 10ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	8.856,45	8.856,45	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-5.269,44	-5.269,25	-0,19
JUROS DE MORA	29.642,69	29.643,06	-0,37
TOTAIS	33.229,70	33.230,26	-0,56

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 10ª Região quanto ao Passivo da URV para o juiz classista de código n.º 110204-4/0 atende aos requisitos fixados nas decisões judiciais para juros de mora e os índices de atualização monetária consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 10ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- não há valores a serem ressarcidos pelo beneficiário.

### **9.10.3 Conclusão**

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 10ª Região.

## **9.11 Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

### **9.11.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 11ª Região referente ao passivo de URV contempla as categorias de servidores e juízes classistas de 1º grau, para as quais se conferiu os períodos de abrangência de abril de 1994 a outubro de 2000 e de abril de 1994 a dezembro de 2000, respectivamente.

Quanto aos servidores, o lapso temporal aplicado pelo Tribunal Regional para a apuração do passivo está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

Por sua vez, o período de abrangência do passivo para os juízes classistas de 1º grau, a princípio, estaria em desacordo com o entendimento o STF e do TCU, que consideram devidas as diferenças de URV para magistrados apenas de abril de 1994 a janeiro de 1995.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Todavia, segundo informações prestadas pelo Tribunal, mediante o Ofício n.º 071/2013/DG, de 3/5/2013, a concessão aos classistas de 1º grau decorre de cumprimento de decisão da Justiça Federal, nos autos da Apelação Cível n.º 1997.34.00.029566-3/DF.

Assim, por tratar-se de atendimento a comando jurisdicional, entende a equipe de auditoria estar o Tribunal Regional vinculado aos critérios nele fixados.

Quanto aos magistrados togados de 1º e 2º graus e aos juízes classistas de 2º grau, aduz o TRT da 11ª Região, nos termos da Informação n.º 080/2013/NPP.SGP, de 13/5/2013, que o passivo de URV existente para tais categorias foi plenamente quitado em dezembro de 2005 e janeiro de 2008, respectivamente.

Assim, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame de tais situações constituídas.

#### **9.11.2 Resultado dos testes de auditoria**

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 11ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 11ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	-843.897,76	-843.897,72	-0,04
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	52.274,65	52.274,61	0,04
JUROS DE MORA	2.964.049,97	2.964.049,97	0,00
TOTAIS	2.172.426,86	2.172.426,86	0,00

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 11ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 11ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 56 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 412.142,64.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 11ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

### **9.11.3 Conclusão**

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 11ª Região.

## **9.12 Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

### **9.12.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 12ª Região referente ao passivo de URV contempla apenas a categoria de servidores, tendo como abrangência o período de abril de 1994 a dezembro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de 2000, o que está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

Segundo informações prestadas pelo Tribunal Regional, nos termos do Ofício n.º 038/2013/DIGER, de 9/5/2013, e da declaração firmada pela Presidente do Tribunal Regional, em 14/5/2013, não há passivo de URV para magistrados, togados e classistas, de 1º e 2º graus.

Para os magistrados de carreira, a quitação do passivo de URV se processou ao longo do exercício de 1997; no que concerne aos representantes classistas, a quitação ocorreu em 2006.

Assim, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame das concessões e respectivos pagamentos a título de URV para magistrados.

#### **9.12.2 Resultado dos testes de auditoria**

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 12ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 12ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	32.664,38	32.664,72	-0,34
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	5.724.995,14	5.724.986,80	8,34
JUROS DE MORA	-28.188.331,59	-28.188.336,08	4,49
TOTAIS	-22.430.672,07	-22.430.684,56	12,49

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 12ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 12ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 1.641 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 23.462.629,23.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 12ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

### **9.12.3 Conclusão**

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 12ª Região.

## **9.13 Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**

### **9.13.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 13ª Região referente ao passivo de URV contempla as seguintes categorias, com os respectivos períodos de abrangência:

- servidores, de abril de 1994 a dezembro de 2000;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- juízes classistas de 1º grau, de abril de 1994 a dezembro de 2002.

Quanto aos servidores, o lapso temporal aplicado pelo Tribunal Regional para a apuração do passivo está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

Por sua vez, o período de abrangência do passivo para os juízes classistas de 1º grau, a princípio, estaria em desacordo com o entendimento do STF e do TCU, que consideram devidas as diferenças de URV para magistrados apenas de abril de 1994 a janeiro de 1995.

Todavia, segundo informações prestadas pelo Tribunal, a concessão a tais magistrados decorre de cumprimento de decisão da Justiça Federal, nos autos da Apelação Cível n.º 1997.34.00.029566-3/DF.

Assim, por tratar-se de atendimento a comando jurisdicional, entende a equipe de auditoria estar o Tribunal Regional vinculado aos critérios nela fixados.

Quanto aos juízes togados de 1º e 2º graus e aos classistas de 2º grau, segundo informação prestada pelo Tribunal Regional, conforme declaração firmada por sua Coordenadoria de Preparo de Pagamento de Pessoal, em 21/5/2013, o passivo de URV para tais categorias está plenamente quitado, sendo que o último pagamento ocorreu em janeiro de 2004.

Assim, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) inculpada no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame de tais situações constituídas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 9.13.2 Resultado dos testes de auditoria

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 13ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 13ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	9.519.251,37	9.519.251,63	-0,26
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	4.130.019,20	4.130.017,43	1,77
JUROS DE MORA	2.744.163,99	2.744.159,99	4,00
TOTAIS	16.393.434,56	16.393.429,05	5,51

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 13ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 13ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 231 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 1.168.316,55.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 13ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

### **9.13.3 Conclusão**

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 13ª Região.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**9.14 Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região**

**9.14.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 14ª Região referente ao passivo de URV contempla apenas a categoria de servidores, tendo como abrangência o período de janeiro de 1995 a dezembro de 2000, o que está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

Segundo informações prestadas pelo Tribunal Regional, nos termos de declaração firmada por sua Presidência, em 15/5/2013, não há passivo de URV para magistrados, togados e classistas, de 1º e 2º graus, o qual foi plenamente quitado há mais de cinco anos.

Assim, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame das concessões e respectivos pagamentos a título de URV para magistrados.

**9.14.2 Resultado dos testes de auditoria**

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 14ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 14ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	8.665.663,30	8.665.664,22	-0,92
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	3.002.192,95	3.002.192,81	0,14
JUROS DE MORA	9.757.033,99	9.757.033,65	0,34
TOTAIS	21.424.890,24	21.424.890,68	-0,44

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 14ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 14ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 73 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 427.738,11.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 14<sup>a</sup> Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

### **9.14.3 Conclusão**

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 14<sup>a</sup> Região.

## **9.15 Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região**

### **9.15.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 15<sup>a</sup> Região referente ao passivo de URV contempla as seguintes categorias, com os respectivos períodos de abrangência:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- servidores, de abril de 1994 a fevereiro de 2001;
- juízes togados de 1º e 2º graus e classistas de 2 grau, de abril de 1994 a dezembro de 1997;
- juízes classistas de 1º grau, de abril de 1994 a dezembro de 2002.

Quanto aos servidores, o lapso temporal aplicado pelo Tribunal Regional para a apuração do passivo está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

Por sua vez, o período de abrangência do passivo para os juízes, togados e classistas, de 1º e 2º graus, a princípio, estaria em desacordo com o entendimento o STF e do TCU, que consideram devidas as diferenças de URV para magistrados apenas de abril de 1994 a janeiro de 1995.

Todavia, segundo informações prestadas pelo Tribunal Regional, a concessão aos juízes togados de 1º e 2º graus decorre de cumprimento de decisão da Justiça Federal, nos autos da Ação Ordinária n.º 97.0610573-5, e aos juízes classistas de 1º e 2º graus em virtude de determinação da Justiça Federal, nos autos Processo n.º 2006.34.00.035937-1.

Assim, por tratar-se de atendimento a comando jurisdicional, entende a equipe de auditoria estar o Tribunal Regional vinculado aos critérios nele fixados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 9.15.2 Resultado dos testes de auditoria

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 15ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 15ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	-13.940.809,11	-13.940.846,23	37,12
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	28.354.784,18	28.354.821,33	-37,15
JUROS DE MORA	31.775.692,91	31.775.695,84	-2,93
TOTAIS	46.189.667,98	46.189.670,94	-2,96

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 15ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 15ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 156 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 520.588,89.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 15ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

### **9.15.3 Conclusão**

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 15ª Região.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**9.16 Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

**9.16.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 16ª Região referente ao passivo de URV contempla as seguintes categorias, com os respectivos períodos de abrangência:

- servidores, de abril de 1994 a novembro de 2000;
- juízes togados de 1º, de abril de 1994 a janeiro de 1998;
- juízes classistas de 1º grau, de abril de 1994 a dezembro de 2002.

Quanto aos servidores, o lapso temporal aplicado pelo Tribunal Regional para a apuração do passivo está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

No que tange aos juízes togados de 1º grau, o período de abrangência do passivo, a princípio, estaria em desacordo com o entendimento do STF e do TCU, que consideram devidas as diferenças de URV para magistrados apenas de abril de 1994 a janeiro de 1995.

Todavia, segundo informações prestadas pelo Tribunal Regional, a concessão aos juízes togados de 1º grau decorre de cumprimento de decisão da Justiça Federal, nos autos da Ação Ordinária n.º 97.3482-3/MA.

Assim, eles foram beneficiados com o direito de percepção das diferenças de URV até a reestruturação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

remuneratória da magistratura, decorrente da Lei n.º 10.474/2002, combinada com a Lei n.º 9.655/98, que entrou em vigor em janeiro de 1998.

Também quanto aos juízes classistas de 1º grau, o período de abrangência do passivo não se coaduna com a jurisprudência do STF e do TCU.

Todavia, conforme informação prestada pelo Tribunal Regional, a concessão das diferenças de 11,98% aos classistas de 1º grau ocorre em cumprimento à determinação da Justiça Federal, nos autos da Ação Ordinária n.º 97.29566-3/DF.

Assim, em tais casos, por tratar-se de atendimento a comando jurisdicional, entende a equipe de auditoria estar o Tribunal Regional vinculado aos critérios nele fixados.

Quanto aos juízes togados e classistas de 2º grau, segundo informação prestação pelo Tribunal Regional, o passivo de URV foi plenamente quitado em dezembro de 2001.

Por essa razão, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame de tais situações constituídas.

#### **9.16.2 Resultado dos testes de auditoria**

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 16ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 16ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	1.602.217,97	1.602.217,84	0,13
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	3.236.953,31	3.236.964,81	-11,50
JUROS DE MORA	11.524.294,62	11.524.317,15	-22,53
TOTAIS	16.363.465,90	16.363.499,80	-33,90

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 16ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 16ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 54 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 423.056,20.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 16ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

### **9.16.3 Conclusão**

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 16ª Região.

## **9.17 Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**

### **9.17.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 17ª Região referente ao passivo de URV contempla apenas a categoria de servidores,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

tendo como abrangência o período de abril de 1994 a dezembro de 2000, o que está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

Segundo informações prestadas pelo Tribunal Regional, nos termos do Ofício n.º 56/2013/TRT17/DIGER, de 7/5/2013, não há passivo de URV para magistrados, togados e classistas, de 1º e 2º graus.

No caso dos classistas, ocorreram pagamentos de abril de 1994 a fevereiro de 1998, em função de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 1997.34.00.029566-3, os quais foram suspensos em março de 1998, em virtude de decisão administrativa do Órgão Especial do TST.

Com relação aos magistrados togados de 1º e 2º graus, o passivo de URV foi plenamente quitado no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Assim, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame das concessões e respectivos pagamentos a título de URV para magistrados.

#### **9.17.2 Resultado dos testes de auditoria**

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 17ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 17ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	803.008,83	803.008,83	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-143.710,52	-143.729,46	18,94
JUROS DE MORA	4.443.728,87	4.443.842,97	-114,10
TOTAIS	5.103.027,18	5.103.122,34	-95,16

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 17ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 17ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 65 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 95.989,13.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 17ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

### **9.17.3 Conclusão**

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 17ª Região.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**9.18 Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

**9.18.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 18ª Região referente ao passivo de URV contempla as seguintes categorias, com os respectivos períodos de abrangência:

- servidores, de abril de 1994 a novembro de 2000;
- juízes togados de 1º e 2º graus, de abril de 1994 a dezembro de 1997.

Quanto aos servidores, o lapso temporal aplicado pelo Tribunal Regional para a apuração do passivo está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

No que tange aos juízes togados de 1º e 2º graus, o período de abrangência do passivo, a princípio, estaria em desacordo com o entendimento do STF e do TCU, que consideram devidas as diferenças de URV para magistrados apenas de abril de 1994 a janeiro de 1995.

Todavia, segundo informações prestadas pelo Tribunal Regional, a concessão aos magistrados decorre de cumprimento de decisão da Justiça Federal, nos autos da Ação Ordinária n.º 97.27069-7/DF.

Assim, eles foram beneficiados com o direito de percepção das diferenças de URV até a reestruturação remuneratória da magistratura, decorrente da Lei n.º 10.474/2002, combinada com a Lei n.º 9.655/98, que entrou em vigor em janeiro de 1998.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, nesse caso, por tratar-se de atendimento a comando jurisdicional, entende a equipe de auditoria estar o Tribunal Regional vinculado aos critérios nele fixados.

Quanto aos juízes classistas de 1º e 2º grau, segundo declaração firmada pelo Coordenador de Pagamento de Pessoal Tribunal Regional, em 15/5/2013, o passivo de URV foi plenamente quitado há mais de 5 anos.

Por essa razão, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) inculpada no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame de tais situações constituídas.

#### 9.18.2 Resultado dos testes de auditoria

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 18ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 18ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	1.276.777,89	1.276.778,44	-0,55
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	1.529.197,02	1.529.218,74	-21,72
JUROS DE MORA	-620.275,83	-620.293,57	17,74
TOTAIS	2.185.699,08	2.185.703,61	-4,53



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 18ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 18ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 314 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 369.655,99.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 18ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

### **9.18.3 Conclusão**

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 18ª Região.

### **9.19 Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região**

O TRT da 19ª Região, mediante o Ofício n.º 156/2013/GP, de 3/5/2013, informou que não existe passivo de URV no âmbito daquela Corte.

No caso dos magistrados togados, o último pagamento realizado a título de diferenças de URV ocorreu em março de 2002; para os juízes classistas, em agosto de 2007.

Por seu turno, quanto aos servidores, a quitação foi plenamente alcançada em abril de 2003.

Ante o exposto, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame de tais situações constituídas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**9.20 Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região**

**9.20.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 20ª Região referente ao passivo de URV contempla, basicamente, a categoria de servidores, tendo como abrangência o período de abril de 1994 a dezembro de 2000, o que está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

Todavia, consta da base de dados registros referentes à apuração de passivo de URV para dois juízes de 1º grau, códigos n.ºs 6025 e 3948, com abrangência de julho de 1994 a julho de 1997.

Segundo informação apresentada pelo Tribunal Regional, nos termos do Ofício DG n.º 085/2013, de 30/4/2013, a concessão para tais magistrados tem por fundamento decisão administrativa do TRT da 20ª Região (Resolução Administrativa n.º 004/2001, de 21/2/2001), mediante a qual fora determinado o pagamento das diferenças da URV à remuneração dos juízes, togados e classistas, vinculados àquela Corte.

Tendo em vista que o reconhecimento do passivo decorre de decisão administrativa e que o período concedido se contrapõe ao entendimento do STF e do TCU, que consideram devidas as diferenças de URV para magistrados apenas de abril de 1994 a janeiro de 1995, a equipe de auditoria considerada indevido crédito inscrito em favor dos dois magistrados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Impende destacar que os demais magistrados, embora também alcançados pela aludida resolução, tiveram garantida a percepção das parcelas de URV mediante deferimento de pleitos judiciais (Ação Ordinária n.º 97.3943-9, no caso dos juízes de carreira e Ação Ordinária n.º 97.29566-3, no caso dos juízes classistas).

Para todos esses, a quitação do passivo se processou há mais de 5 anos, por essa razão, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame de tais situações constituídas.

#### 9.20.2 Resultado dos testes de auditoria

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 20ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 20ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	504,92	504,67	0,25
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-599,62	-596,60	-3,02
JUROS DE MORA	2.292.417,34	2.292.427,24	-9,90
TOTAIS	2.292.322,64	2.292.335,31	-12,67



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 20ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 20ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 77 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 144.540,04.

Ante as constatações de auditoria, propõe-se seja determinado ao TRT da 20ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- desconstituir o suposto crédito existente em favor aos magistrados códigos n.ºs 6025 e 3948 e providenciar a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos;
- providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV aos 77 beneficiários que possuem saldo negativo.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

### **9.20.3 Conclusão**

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 20ª Região, excetuando-se a apuração realizada em favor dos magistrados códigos n.ºs 6025 e 3948.

## **9.21 Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**

### **9.21.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 21ª Região referente ao passivo de URV contempla apenas a categoria de servidores, tendo como abrangência o período de abril de 1994 a dezembro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de 2000, o que está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

Segundo informações prestadas pelo Tribunal Regional, nos termos do atestado de quitação firmado pelo Diretor do Serviço de Pagamento, de 14/5/2013, não há passivo de URV para magistrados, togados e classistas, de 1º e 2º graus.

Com relação aos magistrados togados de 1º e 2º graus, o passivo de URV foi plenamente quitado no período de novembro de 1997 a dezembro de 2001. No caso dos classistas, a quitação se processou no período de dezembro de 1997 a dezembro de 2001.

Assim, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame das concessões e respectivos pagamentos a título de URV para magistrados.

### **9.21.2 Resultado dos testes de auditoria**

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 21ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 21ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	19.953,02	19.952,81	0,21
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-1.947.991,99	-1.947.958,70	-33,29
JUROS DE MORA	1.767.229,12	1.767.272,63	-43,51
TOTAIS	-160.809,85	-160.733,26	-76,59

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 21ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 21ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 325 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 1.231.387,64.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 21ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

### **9.21.3 Conclusão**

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 21ª Região.

## **9.22 Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**

### **9.22.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 22ª Região referente ao passivo de URV contempla apenas a categoria de servidores, tendo como abrangência o período de abril de 1994 a novembro de 2000, o que está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Segundo informações prestadas pelo Tribunal Regional, nos termos da declaração firmada pela Diretoria-Geral de Administração, datada de 10/5/2013, não há passivo de URV para magistrados, togados e classistas, de 1º e 2º graus.

No caso dos magistrados de carreira de 1º e 2º graus, a quitação se processou em dezembro de 2006; quanto aos classistas de 2º grau, a quitação ocorreu em dezembro de 2007.

Por seu turno, no que concerne aos magistrados classistas de 1º grau, por força de decisão judicial, determinado grupo teve a quitação em novembro de 1997.

Assim, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame das concessões e respectivos pagamentos a título de URV para as categorias de magistrados acima abordadas.

Impende destacar, da informação prestada pelo Tribunal, que houve um grupo de juízes classistas de 1º grau beneficiados com o reconhecimento administrativo de diferenças de URV, a partir de 2001.

Todavia, tal grupo, ante as determinações constantes dos Acórdãos TCU n.ºs 2.253/2007 e 2.553/2009, todos do Plenário, teria valores a devolver, o que já está sendo tratado no Processo Administrativo n.º 153/2010, em trâmite naquele Tribunal Regional.

Ante esta situação, propõe-se seja determinado ao TRT da 22ª Região:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) adotar as ações cabíveis para a célere tramitação e conclusão do Processo Administrativo n.º 153/2010, a fim de que seja garantida a recomposição ao erário dos valores indevidamente percebidos.

### 9.22.2 Resultado dos testes de auditoria

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 22ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 22ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	13,97	13,84	0,13
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-1.992.503,59	-1.992.503,43	-0,16
JUROS DE MORA	2.412.645,47	2.412.644,93	0,54
TOTAIS	420.155,85	420.155,34	0,51

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 22ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 22ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- identificaram-se 294 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 930.532,01.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 22ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo da URV.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

### **9.22.3 Conclusão**

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 22ª Região.

## **9.23 Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

### **9.23.1 Categorias contempladas**

A base de dados do TRT da 23ª Região referente ao passivo de URV contempla apenas a categoria de servidores, tendo como abrangência o período de abril de 1994 a dezembro de 2000, o que está em sintonia com a jurisprudência do STF e do TCU.

Segundo informações prestadas pelo Tribunal Regional, nos termos da declaração firmada pelo Diretoria-Geral, datada de 13/5/2013, não há passivo de URV para magistrados, togados e classistas, de 1º e 2º graus.

A quitação integral do passivo de URV para tais categorias se processou em novembro de 2002, com exceção de dois juízes classistas de 1º grau, para quem a quitação se deu em dezembro de 2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame das concessões e respectivos pagamentos a título de URV para as categorias de magistrados acima abordadas.

### 9.23.2 Resultado dos testes de auditoria

Os dados do passivo de URV encaminhados pelo TRT da 23ª Região alcançou a aprovação nos eventos testes aplicados pela equipe de auditoria.

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 6, 7 e 8 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 23ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	-2.757.789,24	-2.757.790,21	0,97
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	3.392.112,66	3.392.138,56	-25,90
JUROS DE MORA	8.761.037,06	8.761.066,89	-29,83
TOTAIS	9.395.360,48	9.395.415,24	-54,76

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 23ª Região quanto ao Passivo da URV atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 23ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional, uma vez que este não foi atingido;
- não se identificaram casos de beneficiários que tenham percebido valores a título de diferenças de URV em patamares superiores aos que lhes são devidos.

### 9.23.3 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação da metodologia de apuração do Passivo da URV empreendida pelo TRT da 23ª Região.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**9.24 Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

A base de dados encaminhada pelo TRT da 24ª Região contempla apenas as categorias de juízes classistas de 1º e 2º graus.

Segundo declaração firmada por sua Diretoria-Geral, o passivo de URV para os servidores e os juízes togados de 1º e 2º graus foi quitado em dezembro de 2006 e março de 1998, respectivamente.

Assim, com base na decadência (ou prescrição quinquenal) insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não se procedeu ao exame das concessões e respectivos pagamentos a título de URV para as categorias acima abordadas.

No que concerne, então, ao passivo existente, referente aos classistas de 1º e 2º graus, a base de dados encaminhada pelo TRT da 24ª Região não se mostrou consistente ante os critérios estabelecidos para os procedimentos de auditoria.

Por essa razão, tendo em vista que a Corte Regional não conseguiu em tempo hábil implementar as ações saneadoras necessárias ou prestar justificativas capazes de demonstrar a correção dos critérios utilizados, tem-se por não validada a metodologia de apuração empregada, considerando-se, pois, o passivo de URV do Tribunal Regional EM PROCESSO DE VALIDAÇÃO.

Apresenta-se, a seguir, as principais inconformidades identificadas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**9.24.1 Inconformidades identificadas**

**9.24.1.1 Período de apuração do passivo divergente do entendimento do STF e do TCU**

A base de dados do TRT da 24ª Região referente ao passivo de URV contempla as seguintes categorias, com os respectivos períodos de abrangência:

- juízes classistas de 2º grau, de abril de 1994 a julho de 2002;
- juízes classistas de 1º grau, de abril de 1994 a dezembro de 2007.

No que tange aos juízes classistas de 2º grau, o período de abrangência do passivo, a princípio, está em desacordo com o entendimento do STF e do TCU, que consideram devidas as diferenças de URV para magistrados apenas de abril de 1994 a janeiro de 1995.

Segundo informações prestadas pelo Tribunal Regional, em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 122/2013, para os classistas de 2º grau não amparados por decisão judicial, a abrangência do passivo se limitou ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995, nos termos do entendimento sufragado pelo STF nos autos da ADI n.º 1797/PE; para os beneficiários da Ação Judicial n.º 1997.34.00.029566-3, o passivo se estendeu além do período considerado legítimo pela Corte Suprema.

Sobre tal fato, a equipe de auditoria se posiciona de forma contrária à contagem do período posterior a dezembro de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1997 para a apuração do passivo de juízes classistas de 2º grau, haja vista que, sendo a remuneração destes vinculadas a dos magistrados togados de 2º grau, as diferenças de URV foram absorvidas pelo abono variável instituído pela Lei n.º 10.474/2002 combinada com a Lei n.º 9.655/98.

Assim, mesmo amparados por decisão judicial, o passivo de URV para juízes classistas de 2º grau tem o período de abrangência limitado a dezembro de 1997.

Quanto aos juízes classistas de 1º grau, aduziu o Tribunal Regional serem também beneficiários da Ação Judicial n.º 1997.34.00.029566-3, razão pela qual a abrangência do passivo alcança o mês de agosto de 2007, uma vez que, a partir de setembro de 2007, as diferenças da URV foram incorporadas à folha de pagamento.

De fato, como a remuneração dos classistas de 1º grau não passou por reestruturação, haja vista não estar vinculada à remuneração da magistratura de carreira, as diferenças da URV lhes são devidas enquanto atuaram no exercício da representação classista ou mesmo até o momento atual, caso tenham sido aposentados no cargo.

Assim, os valores devidos (passivo) serão apurados até a data fim da representação classista ou, para os juízes classistas inativos, até a data em que tais diferenças passaram a ser pagas na folha normal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**9.24.1.2 Utilização de critérios de apuração divergentes dos estabelecidos no Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG**

Por meio do Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho alterou o Ato n.º 48/CSJT.GP.SE, que estabelece critérios para a apuração de passivos na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

A alteração supramencionada refere-se exatamente à incorporação ao normativo dos indexadores de juros de mora e de atualização monetária estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário.

Todavia, não obstante a fixação dos novos indexadores, informou a Corte Regional ter utilizado os parâmetros originalmente instituídos no Ato n.º 48/CSJT.GP.SE.

Significa dizer que o TRT da 24ª Região desatendeu à diretriz basilar dos procedimentos de recálculo coordenados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que é o estabelecimento de um padrão para a apuração dos passivos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, nos moldes determinados pelo TCU.

Entende a equipe de auditoria que tais parâmetros só não são exigíveis quando, em se tratando de pagamentos decorrentes de cumprimento de decisão judicial, a respectiva sentença fixar outros critérios.

Apresenta-se, a seguir, quadro comparativo entre os valores do saldo remanescente informado pelo TRT da 24ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e os apurados pela equipe de auditoria com base nos critérios constantes do Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário.

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 24ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	12.697,17	11.664,91	1.032,26
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	152.883,94	158.861,40	-5.977,46
JUROS DE MORA	169.587,63	817.813,74	-648.226,11
TOTAIS	335.168,74	988.340,05	-653.171,31

Ante tal resultado, em face da materialidade das diferenças encontradas, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 24ª Região quanto ao Passivo da PAE **não** atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

#### 9.24.2 Conclusão

Em face do exposto, a equipe de auditoria entende que os dados encaminhados pelo TRT da 24ª Região não apresentam condições de validação da metodologia de apuração do Passivo da URV.

Assim, propõe-se seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região a adoção das seguintes providências:

- a) ajustar a data fim de abrangência do passivo para os juízes classistas de 2º grau amparados pela Ação Judicial n.º 1997.34.00.029566-3, haja vista a absorção das diferenças decorrentes da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

URV pelo abono variável, a partir de janeiro de 1998;

- b) calcular os valores devidos a título de atualização monetária e de juros de mora, conforme os indexadores constantes do Ato n.º 432/CSJT.GP.SG, de 4/12/2012, e do Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário, salvo se, em se tratando de cumprimento de decisão judicial, esta dispuser de forma contrária, fixando outros índices a serem utilizados.

**9.25 Quadro Geral sobre a validação da metodologia de apuração adotada pelos TRTs**

Apresenta-se, a seguir, quadro resumo com o posicionamento da equipe de auditoria acerca dos critérios metodológicos empregados pelos Tribunais Regionais do Trabalho para a concessão e apuração do passivo decorrente da conversão da remuneração de magistrados e servidores pela Unidade Real de Valor (URV).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	POSICIONAMENTO DA EQUIPE DE AUDITORIA/SITUAÇÃO DO TRT
TRT da 1ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 2ª Região*	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 3ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 4ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	POSICIONAMENTO DA EQUIPE DE AUDITORIA/SITUAÇÃO DO TRT
TRT da 5ª Região	NÃO HÁ PASSIVO NO ÂMBITO DO TRT
TRT da 6ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 7ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 8ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 9ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 10ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 11ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 12ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 13ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 14ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 15ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 16ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 17ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 18ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 19ª Região	NÃO HÁ PASSIVO NO ÂMBITO DO TRT
TRT da 20ª Região**	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 21ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 22ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 23ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 24ª Região	EM PROCESSO DE CORREÇÃO DAS BASES DE DADOS

\* A metodologia validada refere-se ao caso dos servidores. Conforme abordado no item 9.2, o TRT da 2ª Região não encaminhou em tempo hábil para análise os dados do

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.2 - URV\2.2.4 - Relatório\Peça Principal\Relatório de Auditoria ( URV).docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

passivo de URV para juízes classistas decorrente de cumprimento de decisões judiciais.

\*\* Faz-se ressalva quanto à apuração de passivo para os juízes de 1º grau códigos n.ºs 6025 e 3948, com abrangência de julho de 1994 a julho de 1997, tendo em vista fundamentar-se em reconhecimento administrativo que afronta entendimento do STF e do TCU.

Brasília, 15 de maio de 2013.

**HEITOR LUIZ FERREIRA ROSA**

Técnico Judiciário - Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT

**JOSÉ ALTAMIR SALDANHA DE ANDRADE**

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT

**LÍVIO MAURO BASTOS DA COSTA**

Supervisor da Seção de Normas e Avaliação das Ações de Controle da CCAUD/CSJT

**LUIZ CARLOS DIAS**

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT

**LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA**

Coordenador de Pagamento de Pessoal do TRT da 15ª Região

**RICARDO BAHIA RACHID**

Diretor da Secretaria de Pagamento de Pessoal do TRT da 3ª Região

**RILSON RAMOS DE LIMA**

Chefe da Divisão de Auditoria da CCAUD/CSJT

**GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO**

Coordenador da CCAUD/CSJT

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.2 - URV\2.2.4 - Relatório\Peça Principal\Relatório de Auditoria ( URV).docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## ANEXOS

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.2 - URV\2.2.4 - Relatório\Peça Principal\Relatório de Auditoria ( URV).docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

---

**CSJT** Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correio eletrônico: [ccaud@csjt.jus.br](mailto:ccaud@csjt.jus.br)

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.2 - URV\2.2.4 - Relatório\Peça Principal\Relatório de Auditoria ( URV).docx